



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 137

Disponibilização: quarta-feira, 06 de agosto de 2025

Publicação: quinta-feira, 07 de agosto de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	7
01ª Zona Eleitoral	58
02ª Zona Eleitoral	61
03ª Zona Eleitoral	64
05ª Zona Eleitoral	67
09ª Zona Eleitoral	68
11ª Zona Eleitoral	70
12ª Zona Eleitoral	70
14ª Zona Eleitoral	71
16ª Zona Eleitoral	86
17ª Zona Eleitoral	88
21ª Zona Eleitoral	88
22ª Zona Eleitoral	103

23ª Zona Eleitoral	104
30ª Zona Eleitoral	106
31ª Zona Eleitoral	107
34ª Zona Eleitoral	110
Índice de Advogados	113
Índice de Partes	115
Índice de Processos	119

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

CALENDÁRIO DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2025

A V I S O - CALENDÁRIO DAS SESSÕES/SETEMBRO 2025

A Presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna público os horários e as datas das Sessões Ordinárias que se realizarão durante o mês de SETEMBRO/2025, conforme a escala abaixo:

DATA	HORÁRIO
16 - terça-feira	14h
17- quarta-feira	14h
18 - quinta-feira	14h
19 - sexta-feira	9h
23 - terça-feira	14h
24 - quarta-feira	14h
25 - quinta-feira	14h
26 - sexta-feira	9h

Aracaju, 05 de agosto de 2025.

Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Presidente em Exercício

ALTERAÇÃO DE DATAS E HORÁRIOS DE SESSÕES DO MÊS DE AGOSTO DE 2025

A V I S O - ALTERAÇÃO DE DATAS DE SESSÕES PLENÁRIAS NO MÊS AGOSTO - 2025

A Presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DAS DATAS DAS SESSÕES ORDINÁRIAS PLENÁRIAS ANTERIORMENTE PREVISTAS PARA OS DIAS 22 E 29.08.2025, AMBAS ÀS 9H, RESPECTIVAMENTE, E QUE SERÃO, AGORA, REALIZADAS NOS DIAS 18 E 27.08.2025, AMBAS ÀS 14H, conforme segue abaixo atualizado:.

ALTERAÇÃO DE DATAS E HORÁRIOS DE SESSÕES DE AGOSTO/2025

ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
22.08 - sexta-feira	9h
29.08 - sexta-feira	9h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
------	---------

18.08 - segunda-feira	14h
27.08 - quarta-feira	14h

Aracaju, 5 de agosto de 2025.

Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Presidente em Exercício do TRE-SE

EDITAL

EDITAL 1255/2025

INSCRIÇÃO PARA O RODÍZIO DA 34ª ZONA ELEITORAL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO TORNA PÚBLICO:

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XVII, do Regimento Interno, FAZ SABER que, para os fins estabelecidos no art. 5º da Resolução TRE/SE 23, de 27 de novembro de 2018, alterada pela TRE/SE 65, de 25 de abril de 2025, publicada no DJE de 28 de abril de 2025, fica aberta a inscrição para o cargo de Juíza/Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral, sediada em Nossa Senhora do Socorro/SE, tendo em vista o término do biênio do atual Juiz Titular, José Antônio de Novais Magalhães, que ocorrerá em 1º/9/2025, motivo pelo qual as interessadas e os interessados deverão apresentar inscrição para o preenchimento da vaga, nos 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste edital, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 5º da citada Resolução, o qual será publicado no DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, no sítio da internet deste Tribunal. Outrossim, informa-se que a inscrição deverá ser apresentada em formulário próprio (cópia anexa) e enviada ao e-mail da Seção de Registro de Autoridades e Requisições, seaur@tre-se.jus.br ou, ainda, efetuada diretamente no Protocolo Administrativo deste Regional Eleitoral, situado no Centro Administrativo Governador Augusto Franco, Variante 2, Lote 7 Bairro América, CEP 49081-000 Fone 3209-8600/8607/8877, nesta Capital, com expediente das 7:00 às 13:00 horas. Após o registro a inscrição será encaminhada à Corregedoria Regional Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 05/08/2025, às 15:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1733955 e o código CRC B67073B7.

PORTARIA

PORTARIA DE PESSOAL Nº 606/2025

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, da Resolução nº 187, de 29 de novembro de 2016, Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o teor das Portarias GP3 454/2025 ([1733525](#)), 521/2025 ([1735750](#)) e 522/2025 ([1735908](#)) da Presidência do Tribunal de Justiça de Sergipe e a Portaria 267/2025 ([1733530](#)) da Corregedoria Corregedoria-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o Relatório Mensal das Juízas Substitutas e dos Juízes Substitutos ([1734407](#)) e a Tabela das Juízas Substitutas e dos Juízes Substitutos ([1709722](#)) referentes ao mês de agosto de 2025, ambas da Corregedoria-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o Provimento 16, de 22/11/2024 ([1649042](#)), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;

CONSIDERANDO os arts. 18 e 19, da Resolução TRE/SE 23/2018 ([1710423](#)), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juízes Eleitorais na Capital;

RESOLVE:

Art. 1º Esta portaria designa as Juízas e os Juízes de Direito, abaixo relacionados, para substituírem as Juízas e os Juízes Titulares das Zonas Eleitorais nos períodos a seguir especificados, permanecendo inalteradas as designações para as demais Zonas Eleitorais:

I. ANDERSON CLEI SANTOS ROCHÃO - Juiz Titular da 08ª Zona Eleitoral, sediada em Gararu, para responder pela 03ª Zona Eleitoral, sediada em Aquidabã/SE, no dia 08/08/2025, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Pedro Rodrigues Neto;

II. SÉRGIO FORTUNA DE MENDONÇA - Juiz Titular da 05ª Zona Eleitoral, sediada em Capela, para responder pela 11ª Zona Eleitoral, sediada em Japarutuba/SE, no período de 12 a 15/08/2025, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Rinaldo Salvino do Nascimento;

III. VANESSA NEVES SERAFIM SOUTO - Juíza Titular da Comarca de Carmópolis, para responder pela 14ª Zona Eleitoral, sediada em Maruim, no período de 07/08/2025 a 13/08/2025, por motivo de afastamento do Juíza Titular, Andrea Caldas de Souza Lisa;

IV. ANDERSON CLEI SANTOS ROCHÃO - Juiz Titular da 08ª Zona Eleitoral, sediada em Gararu, para responder pela 18ª Zona Eleitoral, sediada em Porto da Folha/SE, nos dias 08 e 12/08/2025, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Isaac Costa Soares de Lima;

V. ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL - Juíza Titular da Vara Criminal de São Cristóvão, para responder pela 21ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no dia 08/08/2025, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Paulo Marcelo Silva Lêdo;

VI. GIL MAURITY RIBEIRO LIMA - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria Geral de Justiça de Sergipe, para responder pela 28ª Zona Eleitoral, sediada em Canindé de São Francisco, no período de 01 a 04/08/2025, em virtude de se encontrar vaga a Jurisdição Eleitoral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º/08/2025.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 05/08/2025, às 15:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1733182 e o código CRC CEAC1421

PORTARIA DE PESSOAL

PORTARIA DE PESSOAL Nº 619/2025

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997; e

CONSIDERANDO o Ofício TRE-SE 2156/2025 - 18ª ZE ([1734322](#)),

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar a servidora VALÉRIA MARIA DOS SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923276, da função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 18ª Zona Eleitoral, com sede no município de Porto da Folha/SE.

Art. 2º Designar a referida servidora para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da Assessoria de Planejamento e Gestão, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 12/08/2025.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 05/08/2025, às 15:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1735124 e o código CRC 548287EB.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 612/2025

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XLIX, do Regimento Interno; CONSIDERANDO o Despacho 5815/2025 que homologou, em 30/07/2025, o 2º Concurso Interno de Remoção 2025 para o cargo de Analista Judiciário - Áreas Administrativa e Judiciária;

RESOLVE:

Art. 1º Remover, a partir de 30/09/25, a servidora ANA CLÁUDIA ÁLVARES DIAS TODT, matrícula 30923214, Analista Judiciário da Área Administrativa, da 14ª Zona Eleitoral com sede no município de Maruim/SE para a 01ª Zona Eleitoral com sede em Aracaju/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 05/08/2025, às 15:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1734125 e o código CRC 5BBF5681.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 613/2025

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XLIX, do Regimento Interno; CONSIDERANDO o Despacho 5815/2025 que homologou, em 30/07/2025, o 2º Concurso Interno de Remoção 2025 para o cargo de Analista Judiciário - Áreas Administrativa e Judiciária;

CONSIDERANDO, ainda, a Portaria TRE/SE 962/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Remover a servidora MÁIRA GAMA TORRES, matrícula 309R394, Analista Judiciário da Área Judiciária, da 12ª Zona Eleitoral com sede no município de Lagarto/SE para a 14ª Zona Eleitoral com sede em Maruim/SE.

Art. 2º Determinar que a referida servidora continue a prestar serviços no Núcleo de Apoio às Sessões Plenárias da Secretaria Judiciária deste Tribunal, ocupando a função comissionada FC5.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 05/08/2025, às 15:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1734130 e o código CRC F5941E1D.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 614/2025

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XLIX, do Regimento Interno; CONSIDERANDO o Despacho 5815/2025 que homologou, em 30/07/2025, o 2º Concurso Interno de Remoção 2025 para o cargo de Analista Judiciário - Áreas Administrativa e Judiciária;

CONSIDERANDO, ainda, a Portaria TRE/SE 781, de 15/08/23,
RESOLVE:

Art. 1º Remover o servidor ELIELSON SOUZA SILVA, matrícula 30923336, Analista Judiciário da Área Administrativa, da 19ª Zona Eleitoral com sede no município de Propriá/SE para a 12ª Zona Eleitoral com sede em Lagarto/SE.

Art. 2º Determinar que o referido servidor continue a prestar serviços na Assessoria da Escola Judiciária Eleitoral, pertencente a Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe, ocupando a função comissionada de Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 05/08/2025, às 15:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1734134 e o código CRC 7A3B2750.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 622/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o art. 118 da Resolução nº 41, de 18 de abril de 2023, desta Corte; e

CONSIDERANDO, sobretudo, que o afastamento da servidora Raquel Barbosa de Souza ocorreu no período de 09 a 12 de julho de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º No art. 1º da [Portaria de Pessoal nº 531, de 16 de Julho de 2025](#), onde se lê "no período de 10 a 13/07/2025", leia-se "no período de 10 a 12/07/2025".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/08/2025, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1735687 e o código CRC D9A9151E.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 620/2025

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o art. 15, § 4º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997; e

CONSIDERANDO o Ofício TRE-SE 2156/2025 - 18ª ZE ([1734322](#)),

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor EVELAN XAVIER SANTOS JÚNIOR, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923362, para exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, 18ª Zona Eleitoral, com sede no município de Porto da Folha/SE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 12/08/2025.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 05/08/2025, às 15:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1735143 e o código CRC 50A02DC8.

PORTARIA NORMATIVA

PORTARIA NORMATIVA 71/2025

Aprova a nova Arquitetura de Processos do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 28, inciso XXXIV, da [RESOLUÇÃO N° 187, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016](#) (Regimento Interno do TRE/SE),

CONSIDERANDO o ODS 16 da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU), que visa a promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da [Resolução TRE-SE nº 69/2025](#) que aprova a Cadeia de Valor composta pelos macroprocessos executados nesta Justiça e prevê o seu desdobramento em processos e subprocessos formando a Arquitetura de Processos do TRE-SE,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria institui a Arquitetura de Processos do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, representada nas planilhas constantes do Anexo Arquitetura de Processos do TRE-SE desta Norma.

Art. 2º A Arquitetura de Processos é uma prática da gestão de processos que busca criar uma visão sistêmica da organização, revelando os processos e subprocessos agregados aos macroprocessos da Cadeia de Valor e a relação dos mesmos com a geração de valor para a sociedade e para os objetivos estratégicos institucionais.

Art. 3º A Arquitetura de Processos será disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal, em espaço dedicado à Governança e Planejamento / Gestão de Processos de Trabalho.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a [Portaria TRE-SE 623/2014](#), de 11 de dezembro de 2014.

ANEXO: Arquitetura de Processos do TRE-SE

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 05/08/2025, às 15:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

CALENDÁRIO DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2025

A V I S O - CALENDÁRIO DAS SESSÕES/SETEMBRO 2025

A Presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna público os horários e as datas das Sessões Ordinárias que se realizarão durante o mês de SETEMBRO/2025, conforme a escala abaixo:

DATA	HORÁRIO
16 - terça-feira	14h
17- quarta-feira	14h
18 - quinta-feira	14h

19 - sexta-feira	9h
23 - terça-feira	14h
24 - quarta-feira	14h
25 - quinta-feira	14h
26 - sexta-feira	9h

Aracaju, 05 de agosto de 2025.

Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Presidente em Exercício

ALTERAÇÃO DE DATAS E HORÁRIOS DE SESSÕES DO MÊS DE AGOSTO DE 2025

A V I S O - ALTERAÇÃO DE DATAS DE SESSÕES PLENÁRIAS NO MÊS AGOSTO - 2025

A Presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DAS DATAS DAS SESSÕES ORDINÁRIAS PLENÁRIAS ANTERIORMENTE PREVISTAS PARA OS DIAS 22 E 29.08.2025, AMBAS ÀS 9H, RESPECTIVAMENTE, E QUE SERÃO, AGORA, REALIZADAS NOS DIAS 18 E 27.08.2025, AMBAS ÀS 14H, conforme segue abaixo atualizado:.

ALTERAÇÃO DE DATAS E HORÁRIOS DE SESSÕES DE AGOSTO/2025

ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
22.08 - sexta-feira	9h
29.08 - sexta-feira	9h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
18.08 - segunda-feira	14h
27.08 - quarta-feira	14h

Aracaju, 5 de agosto de 2025.

Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Presidente em Exercício do TRE-SE

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600532-53.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600532-53.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE LUIZ SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600532-53.2024.6.25.0009 - Itabaiana - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: JOSE LUIZ SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - OAB/SE 5926, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - OAB/SE 4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - OAB/SE 9551-A, ERLAN DANTAS DE JESUS - OAB/SE 8255-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou a prestação de contas do candidato ao cargo de vereador no Município de Itabaiana/SE, nas Eleições 2024.

2. A desaprovação decorreu da extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores, em descumprimento ao art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. O recorrente alegou boa-fé e sustentou a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pugnando pela aprovação das contas com ressalvas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão:

(i) saber se a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores enseja a desaprovação das contas;

(ii) saber se é cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para mitigar os efeitos da irregularidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que os gastos com aluguel de veículos automotores não podem ultrapassar 20% do total de gastos de campanha contratados.

6. O candidato contratou despesas de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) com locação de veículos, excedendo em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais) permitido para sua campanha, cuja arrecadação total foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

7. A irregularidade, correspondente a 42% do total arrecadado, configura violação substancial ao limite legalmente imposto, comprometendo a regularidade das contas apresentadas.

8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a desaprovação das contas em casos de extrapolação relevante dos limites fixados por norma eleitoral, ainda que não demonstrada má-fé do candidato.

9. Embora os documentos tenham sido regularmente apresentados e não se tenha constatado má-fé, a irregularidade detectada impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, para manter a desaprovação das contas de campanha relativas às Eleições 2024.

11. Tese de julgamento: a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores, nos termos do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quando superior a 10% do total arrecadado, configura irregularidade substancial e enseja a desaprovação das contas, ainda que ausente má-fé do candidato.

Dispositivos relevantes citados

- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 42, II e 74, III.

Jurisprudência relevante citada

- TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 0600790-48, Acórdão, Des. Breno Bergson Santos, DJE, 28/04/2025.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 29/07/2025.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600532-53.2024.6.25.0009
R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por JOSÉ LUIZ SANTOS, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de ITABAIANA/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista a extrapolação do limite de despesas com aluguel de veículos automotores.

Alega o recorrente, em síntese, que "(ç) a simples extrapolação do limite de gastos com locação de veículo destituído de outros argumentos e fundamentos não são suficientes a ensejar a penalidade máxima" e acrescentou que "(ç) ao se analisar a prestação de contas, não restou demonstrado e comprovado qualquer irregularidade ou má-fé."

Ademais, assevera que "(ç) todos os documentos, informações e esclarecimentos foram devidamente prestados e acostados. Em todo momento, houve a completa transparência e coerência na prestação de contas."

Pede, ao final, a reforma da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral para aprovar, com ressalva, a prestação de contas em análise.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo.

É o Relatório.

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por JOSÉ LUIZ SANTOS, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de ITABAIANA/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista a extrapolação do limite de despesas com aluguel de veículos automotores.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Note-se que o exímio eleitoralista José Jairo Gomes afirma que "(ç) sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, e.g., se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações condenadas ou se cometeu abuso de poder econômico." (Direito Eleitoral. 4ª edição/Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 275.)

Com efeito, o Juízo Eleitoral desaprovou as contas do recorrente em razão da extrapolação do limite de gastos com locação de veículos em desobediência ao estabelecido pelo artigo 42, II, da Resolução TSE 23.607/2019.

Em suas razões recursais, o candidato sustenta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar suas contas com ressalvas, tendo em vista que "(ç) a simples extrapolação do limite de gastos com locação de veículo destituído de outros argumentos e fundamentos não são suficientes a ensejar a penalidade máxima"

Ademais, assevera que "(z) todos os documentos, informações e esclarecimentos foram devidamente prestados e acostados. Em todo momento, houve a completa transparência e coerência na prestação de contas."

Pois bem.

Como se observa, o candidato extrapolou em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) o limite de gasto com aluguel de veículos automotores (de 20%) estabelecido no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois realizou despesas dessa natureza no montante de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) e o total dos gastos de campanha contratado foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Acerca da matéria, o referido dispositivo da Resolução TSE nº 23.607/2019 preceitua que:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):

(...)

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Com base no limite estabelecido no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato poderia gastar até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Contudo, efetuou três locações, que, somadas, perfizeram um total de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais).

Denota-se, portanto, que a norma eleitoral impôs um limite de gastos com locação de veículos nas campanhas eleitorais, cuja obrigação não pode o candidato se esquivar, por mais boa-fé que tenha existido nas relações contratuais. Dessa forma, resta configurada a irregularidade por infração ao limite posto no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse sentido:

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou a prestação de contas de campanha para o cargo de vereador nas Eleições de 2024, no Município de Carmópolis/SE, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante que excedeu o limite de gastos com locação de veículos automotores.

2. Recorrente alega inexistência de má-fé e defende a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pleiteando a aprovação das contas com ressalvas ou, subsidiariamente, o afastamento da determinação de devolução dos valores.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores enseja a desaprovação das contas; (ii) saber se é cabível a determinação de devolução do valor excedente ao Erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os gastos com aluguel de veículos automotores não podem ultrapassar 20% do total de gastos de campanha contratados.

5. O candidato realizou despesas dessa natureza em montante superior ao limite permitido, configurando irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas.

6. O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência consolidada no sentido de que a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores não atrai a incidência da sanção prevista no art. 18-B da Lei nº 9.504/1997, tampouco impõe a devolução do montante excedente ao Tesouro Nacional.

7. Diante desse contexto, impõe-se a manutenção da desaprovação das contas, afastando-se, contudo, a determinação de devolução dos valores excedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para afastar a determinação de devolução dos valores excedentes ao Tesouro Nacional, mantendo-se, no mais, a desaprovação das contas.

9.Tese de julgamento: a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores, nos termos do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, enseja a desaprovação das contas, mas não impõe a devolução do montante excedente ao Erário" (...)

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL 0600790-48, Acórdão, Des. Breno Bergson Santos, publicação: DJE -Diário da Justiça eletrônico, 28/04/2025).

Ademais, apesar de não se constatar a má-fé do candidato e não vislumbrar o comprometimento do balanço contábil, percebo ser inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que o prestador de contas arrecadou o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a irregularidade detectada perfaz o total de R\$ 2.100,00 (mil, trezentos e sessenta reais), o que equivale a 42% (quarenta e dois por cento) daquele montante.

Entendo, portanto, que a desaprovação das contas (art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019) deva ser mantida, ante a extrapolação, em montante substancial (superior a 10% da arrecadação da campanha), do limite de gasto com aluguel de veículo automotor.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do presente recurso, mantendo-se a DESAPROVAÇÃO das contas de campanha de JOSÉ LUIZ SANTOS alusivas às Eleições de 2024, ante a presença de falha que compromete a sua regularidade.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600532-53.2024.6.25.0009/SERGIPE.

Relator: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: JOSE LUIZ SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Caçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de julho de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600289-12.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600289-12.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : VINICIUS DANTAS DOS SANTOS

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600289-12.2024.6.25.0009 - Itabaiana - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: VINICIUS DANTAS DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - OAB/SE 9551-A, ERLAN DANTAS DE JESUS - OAB/SE 8255-A, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - OAB/SE 5926, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - OAB/SE 4104

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE DESPESA ELEITORAL. SOBRAS DE CAMPANHA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. AFASTAMENTO DA SANÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VERBAS AO ERÁRIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. O candidato ao cargo de vereador do Município de Itabaiana/SE, nas eleições de 2024, interpôs recurso contra sentença do Juízo Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha.
2. A decisão de primeiro grau apontou como fundamentos: (a) omissão de despesa de campanha, caracterizando a utilização de recursos de origem não identificada; e (b) ausência de recolhimento ao Tesouro Nacional de sobras oriundas do FEFC.
3. Após a sentença, o recorrente apresentou prestação de contas retificadora com novos documentos, cuja apreciação foi rejeitada pelo Juízo a quo por intempestividade, com fundamento na preclusão.
4. Em sede recursal, o recorrente sustentou que a omissão era de pequeno valor e que não houve má-fé, defendendo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de que suas contas fossem aprovadas com ressalvas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a omissão de despesa no valor de R\$ 120,00, não registrada na prestação de contas, compromete a sua regularidade a ponto de ensejar a desaprovação; (ii) saber se é possível admitir, em sede recursal, a juntada extemporânea de documentos comprobatórios da não existência de sobras de recursos do FEFC, para afastar a necessidade de devolução ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto à primeira irregularidade, verificou-se que a omissão de despesa, ainda que de valor considerado reduzido, comprometeu a transparência e a confiabilidade da prestação de contas, em afronta aos arts. 14, §2º, 32, e 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
7. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a omissão de despesa impede o efetivo controle da prestação de contas e constitui irregularidade grave, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ensejando a desaprovação das contas.
8. No que tange à ausência de recolhimento ao Tesouro Nacional de supostas sobras do FEFC, admitiu-se, excepcionalmente, a análise dos documentos juntados após a sentença, com o objetivo de ajustar o montante a ser recolhido, à luz de precedentes do TSE, que autorizam tal medida para evitar enriquecimento sem causa da União e futuras ações de ressarcimento.
9. Comprovada, portanto, a inexistência de sobras, foi afastada a necessidade de devolução do montante de R\$ 220,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e parcialmente provido, para afastar a sanção de devolução de R\$ 220,00 ao Tesouro Nacional, mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas do candidato, diante da irregularidade remanescente consistente na omissão de despesa eleitoral.

11. Tese de julgamento: *"A omissão de despesa eleitoral, ainda que de pequeno valor, compromete a transparência da prestação de contas e configura irregularidade grave, apta a ensejar sua desaprovação. Excepcionalmente, admite-se a juntada extemporânea de documentos para ajustar o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional, com o objetivo de evitar enriquecimento sem causa da União."*

Dispositivos relevantes citados

- Resolução TSE nº 23.607/2019: arts. 14, §2º; 32, §1º, VI e §6º; 50, I e §5º; 53, I, "g".

Jurisprudência relevante citada

- TSE, AgR-AI 435-15, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, DJE de 06.12.2019.
- TRE-SE, Prestação de Contas Eleitorais nº 0601537-11, Rel. Des. Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 21.07.2023.
- TSE, ED-PC-PP nº 0600423-72/DF, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 28.08.2023.

TSE, AgR-AI nº 0608016-32/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 29.04.2020.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para AFASTAR a sanção de devolução da quantia de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) a título de recurso de FEFC não utilizados, MANTENDO-SE os demais termos da sentença.

Aracaju(SE), 29/07/2025.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600289-12.2024.6.25.0009

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por VINÍCIUS DANTAS DOS SANTOS, que concorreu nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador(a) do Município de ITABAIANA/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista a omissão do registro de despesas de campanha, em nome do candidato, bem como por não ter sido recolhido ao Tesouro Nacional as sobras de campanha, relativas aos recursos do FEFC.

Alega o recorrente na presente insurgência que "(ç) De forma simples e objetiva, ao se analisar o fundamento trazido pela sentença para desaprovar as contas, percebe - se que estes não se enquadram na jurisprudência do TSE no que pertine ao assunto.", tendo acrescentado que "(...) Nessa linha de pensamento, uma omissão irrisória destituído de outros argumentos e fundamentos não são suficientes a ensejar a penalidade máxima."

Assevera, ademais, que "(ç) ao se analisar a prestação de contas, não restou demonstrado e comprovado qualquer irregularidade ou má - fé. Todos os documentos, informações e esclarecimentos foram devidamente prestados e acostados. Em todo momento, houve a completa transparência e coerência na prestação de contas."

Por fim, afirma que a omissão não se apresenta relevante a ponto de macular análise contábil dos gastos empreendidos na candidatura, razão pela qual pede a aplicação os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar com ressalvas suas contas de campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por VINÍCIUS DANTAS DOS SANTOS, que concorreu nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador(a) do Município de ITABAIANA/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista a omissão do registro de despesas de campanha, em nome do candidato, bem como por não ter sido recolhido ao Tesouro Nacional as sobras de campanha, relativas aos recursos do FEFC.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Note-se que o exímio eleitoralista José Jairo Gomes afirma que "(ç) sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, e.g., se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações condenadas ou se cometeu abuso de poder econômico." (Direito Eleitoral. 4ª edição/Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 275.)

Com efeito, o Juízo Eleitoral desaprovou as contas do recorrente pelos seguintes fundamentos:

1. A emissão regular da nota fiscal, não cancelada e relativa a serviço compatível com a atividade de campanha eleitoral, gera presunção de efetiva realização do serviço e de seu custeio com recursos não registrados na conta bancária específica de campanha. Tal circunstância caracteriza a utilização de Recursos de Origem Não Identificada (RONI), em afronta aos arts. 32, §1º, VI, e 53, I, "g", da Resolução supracitada, cuja sanção legal é a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional;

2. Foi identificado um saldo de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), no confronto entre os recursos recebidos do fundo especial de financiamento de campanha e as despesas declaradas como pagas com tais recursos e não foi comprovado o recolhimento ao tesouro nacional de tais recursos oriundo do FEFC, contrariando o disposto no art. 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em 10/06/2025, após o Juízo Eleitoral proferir a sentença ora impugnada, o prestador procedeu à juntada de prestação de contas final retificadora acompanhada de documentos (id.11.985.167).

Em decisão avistada no id.11.985,213, o Juízo a quo reconheceu a incidência da preclusão sob o argumento de que "(ç) A juntada de documentos após a fase de julgamento, e sem a devida observância dos ritos processuais para a reanálise da matéria, não possui o condão de reabrir a instrução processual encerrada. Assim, a documentação apresentada de forma extemporânea não será objeto de análise neste feito, devendo o candidato observar os prazos e procedimentos recursais cabíveis, caso discorde do teor da sentença proferida."

Já em sede recursal, alega o insurgente que "(ç) De forma simples e objetiva, ao se analisar o fundamento trazido pela sentença para desaprová-las, percebe-se que estas não se enquadram na jurisprudência do TSE no que pertine ao assunto.", tendo acrescentado que "(...) Nessa linha de pensamento, uma omissão irrisória destituído de outros argumentos e fundamentos não são suficientes a ensejar a penalidade máxima."

Assevera, ademais, que "(ç) ao se analisar a prestação de contas, não restou demonstrado e comprovado qualquer irregularidade ou má-fé. Todos os documentos, informações e esclarecimentos foram devidamente prestados e acostados. Em todo momento, houve a completa transparência e coerência na prestação de contas."

Por fim, pede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de reformar a sentença recorrida e aprovar, com ressalvas, as contas em análise, vez que o valor impugnado teria sido ínfimo.

Pois bem.

De início, verifico que, de fato, ocorreu a preclusão temporal, o que acarreta o não conhecimento da referida documentação para análise das contas apresentadas, já que não se tratavam de

documentos novos, cujos acessos a parte ignorava, conforme regramento estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Portanto, o recorrente deixou de apresentar os esclarecimentos devidos à Justiça Eleitoral quanto intimado para tanto, devendo dessa forma não serem analisados.

Nessa senda, passo a analisar cada uma das irregularidades apontadas.

I - OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

Em sede de parecer preliminar, foi identificada uma nota fiscal no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), em situação ativa, emitida pelo fornecedor 52.677.182/0001-33 - IMPACTO PUBLICITÁRIO LTDA, não declarada na prestação de contas, o que, por si só, configura omissão de despesa, circunstância que impede a aplicação do princípio da proporcionalidade.

Intimado a se manifestar acerca da referida irregularidade, o candidato deixou transcorrer o prazo sem que houvesse manifestação nos autos.

Já em sede recursal, o insurgente alega que "(ç) ao se analisar o fundamento trazido pela sentença para desaprová-las, percebe-se que estas não se enquadram na jurisprudência do TSE no que pertine ao assunto.", tendo acrescentado que "(ç) uma omissão irrisória destituído de outros argumentos e fundamentos não são suficientes a ensejar a penalidade máxima".

Sem razão o recorrente.

Em que pese o valor omitido (R\$ 120,00) corresponda a aproximadamente 4,39% do valor arrecadado (R\$ 2.731,25), fazia-se necessário que tal valor tivesse sido depositado em conta bancária específica de campanha para fim de identificar a origem do recurso financeiro e, após a movimentação financeira, efetuar o registro da questionada despesa, o que não se comprovou nos autos.

Tal falha compromete a transparência das movimentações financeiras de campanha e impede a sua fiscalização efetiva, não apenas pelos órgãos da Justiça Eleitoral, mas por toda a sociedade, viabilizando o controle social-democrático sobre o processo eleitoral.

Acerca da matéria, a jurisprudência do TSE considera que "(ç) a omissão de despesa constitui vício que impede o efetivo controle da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, ensejando a sua desaprová-las." (TSE, AgR-AI 435-15, Relator Ministro Luiz Roberto Barroso, DJE de 06.12.2019).

Ressalta-se, ainda, que a gravidade da infração é reforçada pela ausência de trânsito bancário e de registro contábil da despesa, em afronta aos arts. 14, §2º; 32; e 53, I, "g", da Resolução-TSE nº 23.607/2019, o que compromete a transparência e a confiabilidade da prestação de contas.

Por fim, importa registrar que, em consonância com a jurisprudência dominante, a existência de irregularidade consistente na omissão do registro de despesa, per se, impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ensejando a desaprová-las. Nesse sentido, cito o seguinte precedente desta Egrégia Corte:

"ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA LISURA DAS CONTAS. GRAVIDADE. PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a omissão de gastos eleitorais, atrai a incidência da utilização de recurso de origem não identificada e, por impõe o recolhimento ao Tesouro Nacional de tal recurso, nos termos do art. 32, § 1º, VI e § 6º Res. TSE nº 23.607/2019.

2. Não incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, tendo em vista que a omissão de gastos é irregularidade grave, pois afeta a confiabilidade das contas, além de representar óbice a ação fiscalizatória desta Justiça Especializada. Precedente.

3. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do recurso de origem não identificada.

(TRE-SE, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060153711, Acórdão, Relator(a) Des. Marcelo Augusto Costa Campos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/07/2023.)

Passo a analisar a segunda irregularidade.

II - NÃO FOI COMPROVADO O RECOLHIMENTO AO TESOURE NACIONAL DOS RECURSOS FINANCEIROS NÃO UTILIZADOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

Neste tópico, no confronto entre os recursos recebidos do fundo especial de financiamento de campanha e as despesas declaradas como pagas com tais recursos, foi identificado um saldo de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), o qual não foi recolhido ao tesouro nacional, contrariando o disposto no art. 50, I, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que assim dispõe:

"Art. 50 Constituem sobras de campanha:

I - a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha;

(i)

§ 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas."

Pela leitura do dispositivo acima, eventuais receitas oriundas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha não utilizadas devem ser consideradas como sobras de campanha, sendo obrigatória a sua devolução ao Tesouro Nacional.

Ocorre, todavia, que, não obstante a jurisprudência do TSE impeça a juntada tardia de documentos em processos de prestação de contas, após a parte já ter sido intimada para suprir as faltas, como ocorreu no caso em análise, excepcionalmente, o TSE vem admitindo a análise de documentos extemporâneos para ajustar o montante a ser recolhido ao erário, evitando o enriquecimento sem causa da União e futuras ações de ressarcimento.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. SOLIDARIEDADE - DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. ESCLARECIMENTOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

4. Os embargantes afirmam a existência de omissão no julgado quanto à análise do somatório dos valores repassados à Fundação Primeiro de Maio, aduzindo que "[...] os valores transferidos em janeiro/2018 referem-se ao mês anterior, dezembro/2017" e que "a efetivação do depósito realizado em 08/01/2018 encontra-se devidamente comprovado através dos documentos de ID 157266073 a 157266075" (id. 158824377, fls. 9-10), os quais foram apresentados nas alegações finais.

[...]

4.2. Conquanto o partido não tenha juntado, no tempo e modo oportunos, os extratos bancários alusivos a janeiro de 2018, esta Corte Superior admite a juntada extemporânea de documentos com a finalidade exclusiva de ajustar o montante do recolhimento ao erário, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da União e futuras ações de ressarcimento. Nesse sentido: AgR-AI nº 0608016-32/SP, rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 29.4.2020.

4.3. Nesse contexto excepcional, cumpre sanar a omissão apontada tão somente com a finalidade de reduzir os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, no montante de R\$ 173.813,95. [...]

(TSE, ED-PC-PP nº 0600423-72/DF, rel. Min. RAUL ARAÚJO, julgados em 15.6.2023, DJe de 28.8.2023 - grifos acrescidos)

Nesse contexto, entendo que a documentação juntada em instância ordinária, através da prestação de contas retificadora (id.11.985.166), onde demonstra não ter havido sobras de campanha, deva ser aceita, senão vejamos:

Sendo assim, considerando que o candidato comprovou não ter havido sobras de campanha, através da prestação de contas retificadora, conforme imagem acima, merece ser afastada a presente irregularidade, com a reforma da sentença somente neste tópico, inclusive no que se refere à devolução do respectivo valor.

Com essas considerações, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, a fim de afastar a sanção de devolução da quantia de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) a título de recursos de FEFC não utilizados (sobra de campanha), mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas de VINÍCIUS DANTAS DOS SANTOS, diante da remanescente irregularidade da omissão de despesa.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600289-12.2024.6.25.0009/SERGIPE.

Relator: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: VINICIUS DANTAS DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para AFASTAR a sanção de devolução da quantia de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) a título de recurso de FEFC não utilizados, MANTENDO-SE os demais termos da sentença.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de julho de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600326-60.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600326-60.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

EMBARGADO : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

EMBARGANTE : A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - 0600326-60.2024.6.25.0002 - Barra dos Coqueiros - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

EMBARGANTE: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249

EMBARGADO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

Advogado do(a) EMBARGADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM REDE SOCIAL DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela Coligação "A Resposta do Povo" contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que negou provimento a recurso eleitoral e manteve a improcedência de representação por conduta vedada, alegada em face de Alberto Jorge Santos Macedo, então prefeito e candidato à reeleição, em virtude da divulgação, em 24.08.2024, de vídeo com obras públicas em perfil pessoal no Instagram.

2. A embargante sustenta omissões e contradições no acórdão embargado, indicando ausência de enfrentamento de argumentos sobre o uso da estrutura administrativa, acesso restrito ao local das filmagens, existência de promoção pessoal, e menções de cunho eleitoral, além de requerer efeitos infringentes e prequestionamento de dispositivos legais para eventual interposição de recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em: i) saber se o acórdão embargado foi omissivo e contraditório ao afastar a incidência do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997 sem apreciar a alegada utilização da estrutura administrativa para gravação de vídeo em local restrito com conteúdo de promoção pessoal; e ii) saber se a publicação em rede social pessoal, com referências a obras públicas, sem comprovação de uso de recursos públicos, caracteriza a prática de conduta vedada durante o período eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração foram conhecidos por preencherem os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do CPC.

5. O acórdão embargado concluiu que, embora tenha havido a divulgação de vídeo com imagens de obras públicas no perfil pessoal do representado, não restou comprovado o uso de recursos públicos ou a utilização da máquina administrativa, circunstâncias indispensáveis para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997.

6. Não foi identificada omissão ou contradição, uma vez que o acórdão analisou de forma suficiente as matérias relevantes, aplicando entendimento consolidado no TSE de que publicações em redes sociais pessoais, desacompanhadas de dispêndio de recursos públicos, não configuram propaganda institucional vedada.

7. Destacou-se que os embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito, inexistindo vício a ser sanado, tampouco hipótese de atribuição de efeitos modificativos, sendo os argumentos da embargante manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento.

IV. DISPOSITIVO

8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 30/07/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600326-60.2024.6.25.0002

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

A COLIGAÇÃO "A RESPOSTA DO POVO" opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES E PREQUESTIONADORES em face de ACÓRDÃO proferido por este TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, que negou provimento ao recurso eleitoral interposto, mantendo a improcedência da representação por conduta vedada a agente público.

Em suas razões recursais (ID 11981872), a Embargante aduz que, embora esta e. Corte tenha reconhecido a publicação de vídeo em perfil pessoal de rede social contendo divulgação de obras públicas e menção à atuação do gestor, entendeu não comprovado o uso de recursos públicos, afastando a subsunção ao art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, mantendo a improcedência da representação.

Pontua que os presentes embargos visam sanar omissões, contradições e corrigir premissas fáticas equivocadas no acórdão recorrido, destacando a necessidade de efeitos infringentes e prequestionamento para eventual recurso especial, nos termos dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC, e art. 275 do Código Eleitoral, não havendo intuito protelatório.

Alega omissão do acórdão quanto ao argumento de que o Representado utilizou a máquina pública ao gravar vídeo em canteiro de obras com maquinário municipal, em local restrito, violando a igualdade entre candidatos e promovendo-se pessoalmente sob pretexto de publicidade institucional.

Destaca que o vídeo, postado no Instagram, tinha conteúdo eleitoral explícito ao atacar a oposição, não se limitando à divulgação institucional. Aponta contradição do acórdão ao reconhecer a gravação e a menção a obras públicas, mas afastar a incidência do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997 sob o argumento de ausência de gastos públicos, quando o uso da estrutura pública já configura a conduta vedada.

Ressalta que o uso de espaço e estrutura municipal gera benefício eleitoral indevido, independentemente de despesas, sendo o acesso restrito ao local prova da vantagem no pleito.

Sustenta que o acórdão foi omisso ao não analisar a degravação completa do vídeo, onde constariam pedido explícito de votos, número de campanha e jingle, configurando propaganda antecipada e conduta vedada.

Defende que os embargos são necessários para prequestionamento, a fim de possibilitar a interposição de recurso especial, especialmente sobre a correta interpretação do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, da Súmula 98 do STJ e dos princípios constitucionais da legalidade e isonomia eleitoral.

Com isso, pede que sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração para suprir as omissões e contradições apontadas, conferindo efeitos infringentes ao julgado para que seja acolhida a representação eleitoral, aplicando multa ao Representado, conforme postulado na inicial.

Em contrarrazões ID 11986713, o embargado refuta as alegações e argumentos da embargante e pugna pela rejeição dos embargos.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11992990).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, de modo que deve ser conhecido.

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES E PREQUESTIONADORES opostos pela COLIGAÇÃO "A RESPOSTA DO POVO" contra ACÓRDÃO proferido por este TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, que negou provimento ao recurso eleitoral interposto, mantendo a improcedência da representação por conduta vedada a agente público.

O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO EM PERFIL PESSOAL DE REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE USO DE VERBA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pela Coligação "A Resposta do Povo" contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral da Barra dos Coqueiros/SE, que julgou improcedente a representação ajuizada em desfavor de Alberto Jorge Santos Macedo, então prefeito e candidato à reeleição, por suposta prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997.

2. A coligação recorrente sustenta que o recorrido, em 24 de agosto de 2024, publicou em seu perfil pessoal do Instagram vídeo com imagens de obras públicas promovidas por sua gestão, caracterizando propaganda institucional irregular no período vedado, com enaltecimento pessoal e utilização da estrutura administrativa, além de prejuízo à paridade de armas entre os candidatos.

3. A sentença de primeiro grau concluiu que não restou comprovado o uso de recursos públicos para a veiculação da publicação, inexistindo, por conseguinte, ilícito eleitoral. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A controvérsia envolve: i) a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, diante da divulgação, por agente público, de vídeo com conteúdo institucional em rede social pessoal, durante o período vedado; e ii) a necessidade de comprovação do uso de recursos públicos como requisito para configuração da infração eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos da legislação eleitoral, é vedada, nos três meses que antecedem o pleito, a veiculação de publicidade institucional de atos, programas, obras e serviços públicos, salvo em situações de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral.

6. A caracterização da conduta vedada exige a presença cumulativa de autorização por agente público e custeio com recursos públicos, nos moldes do entendimento pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

7. No caso concreto, embora se reconheça a publicação de vídeo em perfil pessoal do recorrido com divulgação de obras públicas e menção a sua atuação como gestor, não há nos autos qualquer elemento que demonstre o emprego de verba pública ou da máquina administrativa na produção ou divulgação da publicação.

8. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que publicações em perfis pessoais, ainda que contenham referências a ações governamentais, não configuram propaganda institucional vedada, desde que ausente prova de dispêndio de recursos públicos.

9. A liberdade de manifestação assegurada constitucionalmente ao gestor, somada à inexistência de prova objetiva de uso da máquina pública, afasta a subsunção da conduta ao art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso conhecido e desprovido.

Como é cediço, os embargos de declaração, como prevê o art. 275 do Código Eleitoral, nos termos do Código de Processo Civil (CPC), servem ao aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, corrigindo eventuais defeitos, consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial.

A embargante sustenta a ocorrência de omissão e contradição no acórdão recorrido, apontando que este Tribunal deixou de apreciar argumentos relevantes deduzidos em sua apelação, os quais teriam o condão de infirmar a conclusão adotada pela Corte.

Alega que o acórdão não enfrentou o argumento de que o Representado utilizou a máquina administrativa, ao se deslocar a canteiro de obras públicas, acompanhado de tratores e maquinários, para gravação de vídeo em local restrito, incorrendo em violação ao princípio da igualdade entre os candidatos, dado que os demais não teriam acesso à localidade, caracterizando promoção pessoal disfarçada de publicidade institucional.

Destaca que o vídeo postado pelo Representado em seu perfil no Instagram continha afirmações como "cada mentira da oposição, nós faríamos uma obra" e menciona diretamente a oposição, demonstrando caráter eleitoral explícito e não simples divulgação institucional.

Pontua que o acórdão é contraditório ao reconhecer a veiculação do vídeo e a menção às obras públicas, mas afastar a incidência do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), sob o argumento de ausência de dispêndio de recursos públicos, quando a utilização da máquina pública para promoção pessoal do gestor constitui a própria conduta vedada.

Assevera que a utilização de espaço público e estrutura da municipalidade, controlada pelo Representado, constitui benefício eleitoral indevido, mesmo sem a comprovação de dispêndio de verba pública, sendo o acesso ao local restrito evidência da vantagem indevida no pleito, vulnerando a paridade de armas.

Sustenta, ainda, que o acórdão embargado é omissivo ao não analisar a degravação integral do vídeo apresentado como prova, no qual se evidencia o pedido explícito de voto, a vinculação do número de campanha e a reprodução de jingle do candidato, caracterizando propaganda eleitoral antecipada e conduta vedada.

Por fim, indica que os embargos também objetivam o prequestionamento dos dispositivos legais indicados (art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/1997; arts. 275 do Código Eleitoral, 1.022 e 489 do CPC; art. 93, IX, da Constituição Federal).

Pois bem.

Inicialmente, é preciso esclarecer que esta ação foi proposta pela ora embargante sob alegação de que, na qualidade de prefeito municipal e candidato à reeleição, ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO veiculou em sua rede social pessoal (Instagram) vídeo contendo imagens de obras públicas e enaltecimento pessoal, utilizando-se da estrutura da administração para fins eleitorais, prática vedada pela legislação eleitoral.

Disse que o vídeo, publicado em 24 de agosto de 2024, dentro do período vedado de três meses antes do pleito, caracteriza propaganda institucional indevida, além de conter elementos de autopromoção e ataque à oposição, configurando afronta ao princípio da impessoalidade e violação ao art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições.

A sentença de primeira instância foi proferida dentro das balizas estabelecidas pelos fatos e fundamentos jurídicos indicados na exordial, analisando a hipótese sob a ótica da suposta realização de propaganda institucional no trimestre anterior ao pleito (art. 73, VI, b, Lei 9.504/97) e não do uso indevido de bem público em benefício de candidato (art. 73, I, da Lei 9.504/97), como agora pretende a embargante. Confira-se no seguinte excerto da decisão:

(...)

Nos termos da Lei n.º 9.504/1997, o uso indevido de recursos públicos para fins eleitorais constitui conduta vedada a agentes públicos durante o período eleitoral. Contudo, o simples fato de um gestor público que concorre à reeleição divulgar as ações de sua gestão em suas redes sociais pessoais não configura, por si só, conduta ilícita, desde que tais ações estejam dentro dos limites permitidos pela legislação eleitoral.

Os candidatos à reeleição não estão proibidos de divulgar o resultado do seu trabalho, desde que essa divulgação ocorra de forma regular, sem desvio de finalidade ou uso indevido da estrutura da administração pública.

No presente caso, tanto na análise da liminar quanto no decorrer da instrução processual, não foi apresentada nenhuma prova de que o representado tenha utilizado recursos públicos ou a máquina administrativa para benefício eleitoral. As publicações questionadas limitaram-se a expor os resultados da gestão municipal, o que é legítimo e inerente ao cargo de quem se apresenta como candidato à reeleição (...)

Nesse contexto, razão alguma assiste à embargante, revelando as suas alegações apenas inconformismo com o teor do voto embargado, que, sobre a matéria em discussão, foi claro e explícito, embasando-se nos fatos e fundamentos jurídicos constantes dos autos e aplicando de modo fundamentado a legislação e a jurisprudência pertinente ao caso, consoante se observa no seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

(...)

A matéria está disciplinada no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, que assim dispõe:

(...)

Como se observa, o dispositivo visa tutelar o princípio da isonomia entre os participantes do pleito, objetivando impedir o uso da máquina pública em proveito de candidato, candidata ou partido político.

No caso concreto, incontroverso que o recorrido divulgou arquivos audiovisuais em seu perfil pessoal do Instagram, mostrando o andamento de obras públicas em realização durante a sua gestão.

Contudo, isto não basta para a configuração do ilícito.

Com efeito, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, "Para a imposição da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504 /97, pelo exercício da conduta vedada no inciso VI, b, do mesmo artigo, é necessário que se trate de propaganda institucional, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos" (REspe 196-65, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 9/08/2002).

Cito, a propósito, o seguinte julgado deste TRE:

(...)

Ademais, é também assente na jurisprudência do TSE que não caracteriza a realização de publicidade institucional a divulgação de atos e realizações do governo municipal em perfil privado do gestor. Confira-se:

(...)

Destaco, no mesmo sentido, julgado deste TRE:

(...)

Portanto, na hipótese, além das publicidades terem ocorrido no perfil de rede social do próprio candidato, não há nos autos prova alguma que demonstre o emprego de recursos do erário ou utilização da máquina pública na divulgação das realizações promovidas na gestão do recorrido, circunstâncias que afastam a exigência de observância da impessoalidade.

Convém ainda acrescentar que a Constituição Federal (art. 5º, IV e IX, e art. 220) garante ao recorrido plena liberdade para divulgar os atos de sua gestão em suas redes sociais, desde que não haja dispêndio de recursos públicos, como, ao que tudo indica, não ocorreu na espécie.

Além disso, por ser democrático o processo eleitoral, nada obstava que os demais candidatos também se utilizassem de imagens das obras públicas veiculadas nos canais de comunicação do prefeito para apontar eventuais aspectos negativos decorrentes de sua execução.

Portanto, a despeito da resistência da embargante à decisão que lhe foi desfavorável, não evidenciam os autos qualquer vício na prestação jurisdicional entregue por este Tribunal, restando claro que, em verdade, a embargante intenta o rejuízo da causa, fim para o qual não se presta esta espécie recursal.

Por sinal, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já se pronunciou no sentido de que os Embargos Declaratórios são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. (TSE - AI 71807, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 30/06/2017).

Entende o TSE, outrossim, que "O acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC" (TSE - RESPE: 00003284320166130342, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado em Sessão, Data 19/12/2016).

Demais disso, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp nº 2.094.124/SC, Relator: Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 22/09/2023).

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e NÃO OS ACOLHO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600326-60.2024.6.25.0002/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

EMBARGANTE: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249

EMBARGADO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

Advogado do(a) EMBARGADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Caçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de julho de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600394-20.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600394-20.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Salgado - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERK FINK

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : TATIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES CUSTODIO
ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600394-20.2024.6.25.0031

RECORRENTE: TATIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES CUSTODIO

ADVOGADO: AIDAM SANTOS SILVA - OAB/SE nº 10.423

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por TATIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES CUSTODIO (ID 12007322), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 12002342) da relatoria do Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha da recorrente, relativas às Eleições de 2024.

Em síntese, trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pela recorrente, relativas às Eleições 2024, o qual disputou o cargo de vereadora no município de Salgado/SE.

O cartório eleitoral emitiu parecer técnico apontando algumas supostas irregularidades.

A recorrente apresentou devidamente sua manifestação com os esclarecimentos, juntando todos os documentos necessários exigidos pela legislação de regência.

Em parecer técnico conclusivo, o cartório eleitoral opinou pela desaprovação, tendo em vista supostas despesas realizadas com fonte vedada do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). O Ministério Público também opinou pela desaprovação das contas.

A esse respeito, o magistrado proferiu sentença no sentido de desaprovar as contas de campanha do recorrente com fundamento no artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Da sentença, foram opostos embargos de declaração (ID 11971317), os quais foram conhecidos porém não acolhidos, consoante decisão ID 11971325.

Irresignada, interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), o qual foi desprovido para manter incólume a sentença de origem.

Por tal razão, rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) por entender que a irregularidade detectada nos autos, por ser de natureza meramente formal, não é suficiente para conduzir à desaprovação das contas uma vez que não lhes afeta a regularidade e confiabilidade, incidindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para o fim de aprová-las com ressalvas.

Relatou que a Corte Sergipana, apesar de toda documentação colacionada nos autos, decidiu manter a sentença que desaprovou a sua prestação de contas sob o fundamento da suposta ausência de registro de pagamento do serviço de militância e trabalho de rua, alegando que o serviço de distribuição do material de campanha deveria ter sido contabilizado na presente prestação de contas.

Contudo, argumentou que em razão da baixa quantidade de material de campanha, atrelado ao fato de poucos recursos financeiros por parte da candidata, a distribuição do material gráfico foi realizada por ela, candidata ora recorrente, e por familiares, durante os eventos de campanha, sem qualquer vínculo laboral com a campanha, razão pela qual entendeu ser desnecessário o registro de atividade de militância.

Ademais, informou que, em razão de sua trajetória política, construiu aliados e apoiadores políticos, sendo a distribuição de material gráfico realizada também por simpatizantes, sem que

houvesse necessidade de contratações ou cessões de serviços de militância, não tendo qualquer tipo de omissão na prestação de contas.

Sustentou que não há obrigatoriamente uma correlação entre a contratação de material impresso e a necessidade de registro de despesas com militância e mobilização de rua, tampouco há norma cogente que determine tal correspondência.

Asseverou que inexistiu qualquer elemento probatório acerca da realização de despesas com contratação de pessoal para a distribuição de material de campanha, tendo a sentença, na sua ótica, se baseado em mera presunção de sua ocorrência.

Destacou que não agiu de má-fé em não registrar serviço de militância, até porque disse que não houve tal serviço e sim mera distribuição esporádica por ela própria, familiares e simpatizantes, em razão da sua vida política e por acreditarem em seu projeto.

Sobre esse aspecto, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Maranhão (TRE/MA)⁽¹⁾, Rio de Janeiro (TRE/RJ)⁽²⁾ e Rio Grande do Norte (TRE/RN)⁽³⁾, por entenderem estes, diante de situações similares ao dos autos, aprovadas as contas de campanha de candidato, não reconhecendo falha na prestação de contas só pelo fato de ter sido adquirida expressiva quantidade de matéria impresso, sem o correlato registro do serviço de militância, seja em forma de despesa ou doação estimável, para fins de sua distribuição, por militância voluntária formada por apoiadores e simpatizantes, cuja possibilidade é reconhecida.

Asseverou que o outro motivo que ensejou a desaprovação foi ausência de comprovação de gastos eleitorais com a contratação de jingles.

Contudo, sustentou que o gasto foi comprovado com o recibo de pagamento, o comprovante bancário e o contrato de prestação de serviço, segundo permitido pelo art. 60, da Resolução nº 23607/2019, não havendo, portanto, que se falar em irregularidade.

Destacou que os documentos apresentados são idôneos a comprovar a licitude da arrecadação e a regularidade dos gastos, cuja origem dos recursos foi comprovada, não havendo comprometimento das contas.

Assim, defendeu a necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando do julgamento das suas contas, levando-se em consideração a ausência de má-fé e também o fato de que a falha detectada nos autos, por ser de natureza formal, não compromete a lisura e regularidade das contas ora apresentadas.

Sob esse aspecto, mencionou decisões do Tribunal Superior Eleitoral, bem como apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pela Corte Superior - TSE⁽⁴⁾ e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Mato Grosso do Sul (TRE/MS)⁽⁵⁾ e Mato Grosso (TRE/MT)⁽⁶⁾, por entenderem estes, diante de situações semelhantes ao dos autos, ser possível aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas de candidatos cuja irregularidade detectada apresentou valores irrisórios e não houve comprometimento da confiabilidade das contas.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas, ainda que seja com ressalvas em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁷⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁸⁾. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 28/07/2025, segunda-feira, e a interposição do REspEI ocorreu em 31/07/2025, quinta-feira, cumprindo-se, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A recorrente apontou violação ao artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), cujo teor passo a transcrever:

"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhe comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas."

Insurgiu-se alegando ofensa ao artigo supracitado, por entender que a irregularidade detectada nos autos, por ser de natureza meramente formal, não tem o condão de macular a confiabilidade e regularidade das suas contas, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprová-las, com ressalvas.

Salientou que embora tenha apresentado manifestação e toda a documentação colacionada na prestação de contas, que, na sua ótica, ensejariam a aprovação de suas contas, a Corte Sergipana, de forma equivocada, negou provimento ao recurso.

Argumentou que suas contas foram desaprovadas com base em suposições, uma vez que não houve omissão de despesa, já que não há uma correlação entre a contratação de material impresso e a necessidade de registro de despesas com militância e mobilização de rua, bem como inexistente norma cogente que determine tal correspondência.

Relatou que no caso em tela inexistiu qualquer elemento probatório de que houve a realização de despesas com a contratação de pessoal para distribuição de material de campanha, cuja sentença se baseou em mera presunção.

Quanto ao gasto com a contratação de jingle, asseverou que este foi devidamente comprovado, por meio de recibo de pagamento, comprovante bancário e o contrato de prestação de serviço.

Sustentou que as supostas irregularidades detectadas, por serem meramente formais, não tem o condão de comprometer a confiabilidade das contas prestadas, sendo possível realizar o controle de todos os recursos arrecadados e despesas.

Ademais, ressaltou a necessidade de reforma do acórdão guerreado no sentido de aprovar as suas contas ainda que seja com ressalvas, aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em razão da ausência de má-fé, bem como o fato de que a falha apontada não compromete a lisura das contas ora prestadas.

Observa-se, dessa maneira, que a insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁹⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽¹⁰⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões do TSE, TRE/MA, TRE/RJ, TRE/RN, TRE/MT e TRE/MS, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, inexistindo parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 04 de agosto de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

1. TRE/MA. PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0601975-54.2022.6.10.0000, Relator(a) Juiz ANDRÉ BOGÉA PEREIRA SANTOS, Acórdão Publicado em Sessão em 14/12/2022.
2. TRE-RJ - RE: 41437 TANGUÁ - RJ, Relator: CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/09/2018, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 235, Data 01/10/2018, Página 19/23.
3. RECURSO ELEITORAL n.º 060032903, Acórdão, Des. Fabio Luiz de Oliveira Bezerra, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, 04/02/2025.
4. AgR-REspe 636-15, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 5.4.2019; AgR-AI 1450-96, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.2.2018.
5. 1542 MT , Relator: MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 24/11/2010, Data de Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 794, Data 06/12/2010, Página 01/03.
6. 506233 MS , Relator: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 264, Data 13/12/2010, Página 13/14.
7. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "
8. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
9. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
10. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA(11533) Nº 0600005-40.2025.6.25.0018

PROCESSO : 0600005-40.2025.6.25.0018 RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA
(Monte Alegre de Sergipe - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

EMBARGADO : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

EMBARGADO : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

EMBARGANTE : PRA AVANÇAR TEM QUE MUDAR[REPUBLICANOS / PL / PSB] - MONTE
ALEGRE DE SERGIPE - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ED no RCED Nº 0600005-40.2025.6.25.0018

Origem: Monte Alegre de Sergipe - SERGIPE

Juíza Relatora: TATIANA SILVESTRE E SILVA CALCADO

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO PRA AVANÇAR TEM QUE MUDAR[REPUBLICANOS / PL / PSB] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE

ADVOGADOS DA EMBARGANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE 13421-A e FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

EMBARGADOS: EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA e LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: MÁRCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE 2829-A e CLARA TELES FRANCO - OAB/SE 14728

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, a Secretaria Judiciária INTIMA os EMBARGADOS (EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA e LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS), por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo de 3 (três) dias, apresentarem contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos (ID nº12008516) nos autos do ED no RCED nº 0600005-40.2025.6.25.0018, em trâmite no Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Obs: Os autos digitais do processo em referência podem ser acessados, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju(SE), em 6 de agosto de 2025.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR

Servidor da Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600480-72.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600480-72.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Araújo - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MANOEL VICTOR DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600480-72.2024.6.25.0004

RECORRENTE: MANOEL VICTOR DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE nº 10.421

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por MANOEL VICTOR DOS SANTOS NASCIMENTO (ID 12006321), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 12001822) da relatoria da Desembargadora Simone de Oliveira Fraga, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, para manter integralmente a sentença proferida pela 4ª Zona Eleitoral que desaprovou as suas contas de campanha.

Em síntese, trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo recorrente, relativas às Eleições 2024, o qual disputou o cargo de vereador no município de Arauá/SE.

O cartório eleitoral emitiu parecer técnico apontando algumas supostas irregularidades.

O recorrente apresentou devidamente sua manifestação com os esclarecimentos, juntando todos os documentos necessários exigidos pela legislação de regência.

Em parecer técnico conclusivo, o cartório eleitoral opinou pela desaprovação, sob a alegação de suposto recebimento de fonte vedada do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Da mesma forma opinou o Ministério Público.

A esse respeito, o magistrado proferiu sentença no sentido de desaprová-las as contas de campanha do recorrente com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.862,22 (mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois repassado irregularmente pelo candidato ao cargo majoritário, respondendo o prestador solidariamente pela devolução.

Da sentença, foram opostos embargos de declaração (ID 11938337), os quais foram conhecidos porém não acolhidos, consoante decisão ID 11938338.

Irresignado, interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), o qual foi desprovido para manter incólume a sentença de origem.

Por tal razão, rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) por entender que a irregularidade detectada nos autos, por ser de natureza meramente formal, não é suficiente para conduzir à desaprovação das contas uma vez que não lhes afeta a regularidade e confiabilidade, incidindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para o fim de aprová-las com ressalvas.

Asseverou o recorrente que apesar da documentação colacionada aos autos, bem como todos os esclarecimentos apresentados para sanar as supostas irregularidades, o magistrado desaprovou as suas contas, cuja decisão foi confirmada pela Corte Sergipana.

Relatou que o motivo que ensejou a desaprovação das suas contas foi o suposto recebimento irregular de doação estimável em dinheiro recebida de partido diverso da agremiação ao qual é filiado, especificamente para material de propaganda, serviços advocatícios e contábeis.

E mais, disse que no tocante ao suposto recebimento de recurso de fonte vedada, entendeu a Corte Sergipana que tal situação contraria o disposto no artigo 17, §2º-A, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que o candidato, ora recorrente, que concorreu pelo Progressistas não poderia ter recebido doação do candidato a Prefeito e seu vice, filiados, respectivamente, ao Federação Fé Brasil e ao Republicanos.

Argumentou que foi feita uma coligação formada pelos partidos REPUBLICANOS, Federação BRASIL DA ESPERANÇA E O PARTIDO PROGRESSISTA e que a origem do recurso foi deste.

Asseverou que o Partido Progressista (PP) contribuiu com o valor de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais) e, consoante afirmado na decisão, o candidato recorrente é filiado a este, não havendo portanto que se falar em recebimento de recurso de fonte vedada.

Destacou que o recurso recebido não pode servir a candidatos de partidos distintos, fato que não foi constatado nesta prestação de contas, uma vez que o partido Progressista, integrante da coligação majoritária, depositou recurso do FEFC destinado a candidatos a vereador também do PP.

Defendeu a necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando do julgamento das suas contas, levando-se em consideração a ausência de má-fé e também o fato de que a falha detectada nos autos, por ser de natureza formal, não compromete a lisura e regularidade das contas ora apresentadas.

Sob esse aspecto, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais (TRE/MG)⁽¹⁾ e São Paulo (TRE/SP)⁽²⁾, por entenderem estes, diante de situações semelhantes ao dos autos, aprovadas as contas, com ressalvas, no caso de doações estimáveis em dinheiro custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a candidatos ao cargo de vereador vinculados a partidos que integram a coligação majoritária.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas, ainda que seja com ressalvas.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽³⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁴⁾. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 25/07/2025, sexta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 30/07/2025, quarta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação ao artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhe comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas."

Insurgiu-se alegando ofensa ao artigo supracitado, por entender que a irregularidade detectada nos autos, por ser de natureza meramente formal, não tem o condão de macular a confiabilidade e regularidade das suas contas, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprová-las, com ressalvas.

Ressaltou que não há justa causa para a manutenção da decisão que julgou desaprovadas as suas contas, uma vez que foram prestados todos os esclarecimentos mediante a juntada de documentos comprobatórios.

Ademais, salientou que a inconsistência detectada nos autos não impediu a análise efetiva das contas, devendo as mesmas serem analisadas sob a ótica dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade para o fim de aprová-las, ainda que seja com ressalvas.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)" ⁽⁵⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)" ⁽⁶⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais e São Paulo, impondo-se a admissão do presente RESPEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, inexistindo parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 05 de agosto de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

1. TRE-MG - REI: 0600398-64.2020.6.13.0085 CONGONHAS - MG 060039864, Relator: Guilherme Mendonca Doehler, Data de Julgamento: 03/03/2023, Data de Publicação: DJEMG-43, data 13/03/2023

2. TRE-SP - REI: 06004172820206260273 SANTOS - SP 060041728, Relator: Des. Marcio Kayatt, Data de Julgamento: 26/01/2023, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 21; TRESP - REI: 06006207920206260211 INDAIATUBA - SP 060062079, Relator: Des. Marcio Kayatt, Data de Julgamento: 15/12/2022, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 14)

3. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

4. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600530-20.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600530-20.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Cristinápolis - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : AGINERIO DA SILVEIRA GOES SOBRINHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600530-20.2024.6.25.0030

RECORRENTE: AGINÉRIO DA SILVEIRA GOES SOBRINHO

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE Nº 3173

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por AGINÉRIO DA SILVEIRA GOES SOBRINHO (ID 12006269), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 12002364) da relatoria do Juiz Tiago José Brasileiro Franco, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, relativas às Eleições de 2024.

Em síntese, trata-se de prestação de contas de campanha, relativas às Eleições 2024, apresentada pelo recorrente, o qual disputou o cargo de vereador no município de Cristinápolis/SE. O cartório eleitoral emitiu parecer técnico solicitando ao recorrente alguns esclarecimentos.

Em seguida, o recorrente apresentou devidamente sua manifestação com os esclarecimentos, juntando todos os documentos necessários exigidos pela legislação de regência.

A esse respeito, o magistrado proferiu sentença no sentido de desaprová-las as contas de campanha do recorrente sob o fundamento de ausência de documentos comprobatórios das despesas com uma nota fiscal no valor de R\$176,00 (cento e setenta e seis reais).

Irresignado, interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), constante no ID 11980573, o qual foi desprovido para manter incólume a sentença de origem.

Por tal razão, rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) por entender que a irregularidade detectada nos autos, por ser de natureza meramente formal, não é suficiente para conduzir à desaprovação das contas uma vez que não lhes afeta a regularidade e confiabilidade, incidindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para o fim de aprová-las com ressalvas.

Asseverou que o único motivo que ensejou a desaprovação de suas contas foi a omissão de despesa relativa uma nota fiscal emitida no valor de R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais) pelo fornecedor PAMGRAFICA SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA.

Relatou que a Corte Sergipana decidiu manter a decisão que desaprovou a sua prestação de contas por entender que tal omissão, consubstanciada em nota fiscal ativa não registrada contabilmente e sem trânsito bancário, configurou irregularidade grave.

Contudo, argumentou que, embora existente a dívida de campanha, restou evidente ausência de má-fé do candidato que anexou todos os documentos necessários para regularizar as contas eleitorais, atendendo às requisições da Justiça Eleitoral para sanar eventuais vícios.

Destacou também que o valor indicado na nota é considerado irrisório razão pela qual deve ser aplicado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade tendo em vista, além da ausência de má-fé, não houve falhas comprometedoras da regularidade das contas apresentadas.

Sob esse aspecto, apontou também divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽¹⁾, Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará (TRE/CE)⁽²⁾ e Paraná (TRE/PR)⁽³⁾, por entenderem estes, diante de situações semelhantes ao dos autos, ser possível aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas de candidatos cuja irregularidade detectada apresentou valores irrisórios e não houve comprometimento da confiabilidade das contas.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas, ainda que seja com ressalvas, aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁴⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁵⁾.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 28/07/2025, segunda-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 30/07/2025, quarta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação ao artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhe comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas."

Insurgiu-se alegando ofensa ao artigo supracitado, por entender que a irregularidade detectada nos autos, por ser de natureza meramente formal, não tem o condão de macular a confiabilidade e regularidade das suas contas, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprová-las, com ressalvas.

Salientou que embora tenha apresentado manifestação e documentação colacionadas na prestação de contas, que certamente ensejariam a aprovação de suas contas, a Corte Regional Eleitoral equivocadamente decidiu em negar provimento ao Recurso para manter a desaprovação.

Ressaltou que a suposta irregularidade detectada não comprometeu a confiabilidade das contas prestadas, tendo em vista que foi possível realizar o controle de todos os recursos arrecadados e despesas, tratando-se de falha meramente formal devidamente esclarecida através de manifestação, devendo, portanto, ensejar a aprovação das contas, ainda que seja com ressalvas.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)" (6)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código

Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)⁽⁷⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões do TSE e dos TRE/CE e TRE/PR, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, inexistindo parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 04 de agosto de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

1. AgR-REspe 636-15, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 5.4.2019; Recurso Especial Eleitoral nº 32812, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2018; TSE - REspEI: 060053736 UMBAÚBA - SE, Relator.: Min . Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 12/08/2022, Data de Publicação: 29/08/2022

2. TRE-CE - PCE: 06016404620226060000 - FORTALEZA - CE, Relator.: Des. RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JUNIOR, Data de Julgamento: 13/02/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 48, Data 28/02/2023.

3. TRE-PR - REI: 06008512420206160199 SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR 060085124, Relator.: Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes Do Amaral, Data de Julgamento: 06/07/2022, Data de Publicação: DJE-136, data 14/07/2022.

4. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

5. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

6. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

7. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA(11533) Nº 0600665-17.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600665-17.2024.6.25.0035 RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA
(Umbaúba - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : BENEDITO BARRETO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : RITA DE CASSIA CONCEICAO DE BRITO GUERRA (7689/SE)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600665-17.2024.6.25.0035

RECORRENTE: BENEDITO BARRETO DO NASCIMENTO

ADVOGADA: RITA DE CÁSSIA CONCEIÇÃO DE BRITO GUERRA - OAB/SE 7.689

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por BENEDITO BARRETO NASCIMENTO (ID 11978023), em face do Acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (ID 11972100), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, para determinar a cassação do diploma do recorrente, eleito no pleito de 2024 para o cargo de vereador do Município de Umbaúba/SE, mantendo válidos os votos para o respectivo partido político com a consequente convocação do candidato eleito.

Em síntese, colhe-se dos autos que o recorrido ajuizou recurso contra expedição de diploma (RCED) em face do recorrente em razão de este estar com os direitos políticos suspensos diante de condenação nos autos da ação de improbidade administrativa 0000265-98.2000.8.25.0076 que tramitou na Justiça Estadual de Sergipe.

Inconformado, rechaçou o insurgente a decisão combatida, alegando violação aos arts. 355 do Código de Processo Civil, 5º, LV, da Constituição da República, 262, § 3º, do Código Eleitoral e art. 1º, I, "I", da Lei Complementar 64/90.

Apontou também divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e o julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Pará(1), sob o argumento de que este, em caso similar, entendeu pela extinção do RCED interposto antes do termo inicial legal, por reconhecer a natureza decadencial do prazo, afastando a aplicação do art. 218, § 4º, do Código de Processo Civil.

Asseverou que não pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Requeru, ao final, pelo provimento do presente recurso para que seja reformado o acórdão vergastado, restabelecendo-se a validade do diploma.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(2) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(3). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 29/05/2025, e a interposição do apelo especial ocorreu em 02/06/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

O recorrente apontou violação aos arts. 355 do Código de Processo Civil, 5º, LV, da Constituição da República, 262, § 3º, do Código Eleitoral e art. 1º, I, "I", da Lei Complementar 64/90, cujos teores passo a transcrever:

Código de Processo Civil

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no [art. 344](#) e não houver requerimento de prova, na forma do [art. 349](#).

Constituição da República

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)"

Código Eleitoral

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

§ 3º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo.

Lei Complementar 64/90

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (...)"

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, sustentando que houve cerceamento de defesa, ao argumento de que foi indeferida a produção de prova oral regularmente requerida nas contrarrazões do Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED).

Aduziu que a negativa de designação de audiência para a oitiva de testemunha essencial ao esclarecimento de supostos vícios processuais ocorridos na Ação de Improbidade Administrativa usada como fundamento da cassação do diploma comprometeu sua plena defesa, ferindo o art. 5º, LV, da Constituição Federal e o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Asseverou que tal indeferimento resultou em julgamento antecipado indevido, considerando que a matéria em debate não poderia ser solucionada apenas com a prova documental constante dos autos.

Argumentou ainda que o RCED foi ajuizado de forma prematura, em 17/12/2024, antes do termo inicial previsto no art. 262, § 3º, do Código Eleitoral, no caso, 19/12/2024, afirmando, por essa razão, ser inepta a inicial e inexistir o interesse de agir do Ministério Público Eleitoral.

Quanto ao mérito da decisão que cassou seu diploma, disse que o acórdão regional incorreu em violação ao art. 262 do Código Eleitoral e ao art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90, ao admitir o uso do Recurso Contra Expedição de Diploma para discutir inelegibilidade de natureza infraconstitucional. Nesse sentido, citou julgados do TSE(4) e dos Tribunais Regionais de Goiás(5) e do Tocantins(6).

Sustentou que a inelegibilidade derivada de condenação por improbidade administrativa - especialmente quando a sentença não descreve com precisão a ocorrência de enriquecimento ilícito e dano ao erário de forma cumulativa - possui natureza infraconstitucional e deveria ter sido arguida no momento do registro de candidatura, não podendo ser suscitada em sede de RCED, sob pena de preclusão.

Asseriu que a suposta inelegibilidade não possui os requisitos objetivos exigidos pela jurisprudência do TSE, dada a ocorrência de vícios processuais na ação subjacente e a ausência de elementos suficientes para configurar a inelegibilidade descrita na LC nº 64/90.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescentados)"(7)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, ataindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(8)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 4 de agosto de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Presidente do TRE/SE em Substituição

1. TRE-PA - RCED: 0600690-08.2020.6.14.0025 - Peixe-Boi - PARÁ, Relator: Juiz Rafael Fecury Nogueira, Data de Julgamento: 16/12/2021.

2. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

4. TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 36517, Acórdão, Relator (a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 21/06 /2017

5. TRE-GO - RCED: 0601309-27.2020.6.09.0008 NOVA AURORA - GO 060130927, Relator: José Proto de Oliveira, Data de Julgamento: 13/05/2021, Data de Publicação: DJE-89, data 18/05/2021.

6. TRE-TO - RCED: 06006674120206270012 XAMBIOÁ - TO 060066741, Relator: Des. Ana Paula Brandão Brasil, Data de Julgamento: 21/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 172.

7. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

8. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600004-90.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0600004-90.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
EXECUTADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL (S) /SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600004-90.2017.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DESPACHO

Considerando a manifestação do executado, propondo o pagamento da dívida em 60 meses, intime-se a exequente para que ela analise a proposta de parcelamento apresentada, manifestando-se a respeito no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 5 de agosto de 2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000301-93.2010.6.25.0000

PROCESSO : 0000301-93.2010.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO
EXECUTADO(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
ADVOGADO : LYTS DE JESUS SANTOS (3666/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO (21284/DF)
ADVOGADO : EUGESIO PEREIRA MACIEL (53326/DF)
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (131364/SP)
ADVOGADO : GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF)
ADVOGADO : JOAO PAULO CHAVES DE ALCKMIN (50504/DF)

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN (7118/DF)
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (02977/DF)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO (5008/DF)
ADVOGADO : PRISCILA MORI FERREIRA (55058/DF)
ADVOGADO : RAQUEL BOTELHO SANTORO (28868/DF)
ADVOGADO : VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO (24991/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000301-93.2010.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): BRENO BERGSON SANTOS

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Advogado do(a) EXEQUENTE(S): LYTS DE JESUS SANTOS - SE3666

EXECUTADO(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA MORI FERREIRA - DF55058, VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO - DF24991, ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO - DF21284, JOAO PAULO CHAVES DE ALCKMIN - DF50504, JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - DF7118, JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF02977, RAQUEL BOTELHO SANTORO - DF28868, JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO - DF5008, FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364, EUGESIO PEREIRA MACIEL - DF53326, GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER - DF20839

(ATO ORDINATÓRIO)

A Secretaria Judiciária, em cumprimento à determinação contida no Despacho ID 12007280, INTIMA o(a) TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA), da abertura de conta judicial vinculada a este processo, na qual, a partir de AGOSTO/2025, deverão ser depositadas as retenções das cotas do Fundo Partidário (AGÊNCIA: 0654; OPERAÇÃO: 635; CONTA: 00004531-1).

Outrossim, o comprovante de abertura da referida conta judicial encontra-se tombado nos autos do processo em epígrafe sob o ID 12009925.

Aracaju(SE), em 6 de agosto de 2025.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Secretaria Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601926-93.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601926-93.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

EXECUTADO : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI
(S)

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601926-93.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença (Petição ID 11659897) que teve origem em petição cível para obtenção de acesso ao sistema de controle da pesquisa registrada sob nº SE-06306/2022, no período eleitoral de 2022, contra a executada CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI (CNPJ 34.686.514/0001-64), julgada procedente por juiz auxiliar da propaganda, deste Tribunal, na decisão ID 11576113, com aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00, por descumprimento de decisão judicial.

Intimação da executada para pagamento em 15 dias, sob pena de acréscimos de 10% de multa e de 10% de honorários advocatícios, havendo ela permanecido inerte (decisão ID 11660509 e certidão ID 11672392).

Deferido o pedido da exequente para a realização de buscas de ativos financeiros e de veículos em nome do executado (IDs 11866013 e 1174578), restando infrutífera a tentativa junto ao Renajud (ID 11714947) e parcialmente proveitosa a busca junto ao Sisbajud (bloqueio de R\$ 12.003,95 - ID 11714946).

Incluído o nome do devedor nos cadastros do CADIN, SERASA e SPC (IDs 11730839, 11716399 e 11730159).

Ciente dos resultados das buscas (Sisbajud e Renajud), no dia 24/05/2024 a exequente pediu a suspensão do feito por um ano (ID 11739607), que foi deferida por meio da decisão ID 11740055.

Intimada do decurso do prazo de suspensão (de 03/07/2024 a 03/07/2025), e exequente requereu o arquivamento do feito SEM baixa na distribuição e com manutenção das constrições e negativas existentes (ID 12002164).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, trata-se de cumprimento de sentença instaurado pelo não pagamento integral do valor da multa por (R\$ 30.000,00), aplicada ao executado por meio da decisão ID 11576113; regendo-se o procedimento executivo pelas normas estabelecidas nos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), conforme previsto no artigo 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Assim, aplica-se ao caso o artigo 921 do referido diploma processual, por força do disposto no seu artigo 513.

Conforme explicitado no relatório, a exequente manifestou conhecimento do insucesso da tentativa de realização de indisponibilização de valores financeiros (via Sisbajud) e de restrição de veículos (via Renajud) do devedor, no dia 24/05/2024 (mediante pedido de suspensão do feito por falta de localização de bens penhoráveis), iniciando-se nessa data a contagem do prazo prescricional, nos termos do § 4º do artigo 921 do CPC, que prevê:

Art. 921.

[...]

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

Em relação à definição da extensão do prazo, a súmula 150 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

No caso em exame, observa-se que não há prazo prescricional estabelecido em lei para cobrança de astreintes estabelecidas por descumprimento de decisão judicial.

Como é cediço, estabelece o artigo 205 do Código Civil que "a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor".

Na espécie, a contagem da prescrição intercorrente teve início em 24/05/2024 (CPC, art. 921, § 4º), razão por que deveria ter o seu termo final no dia 24/05/2034.

Ocorre que a exequente pediu a suspensão da execução (ID 11739607), por falta de localização de bens penhoráveis, e o processo foi suspenso pelo prazo de um ano, por meio da decisão ID 11740055, de 28/05/2024, permanecendo nessa condição no período de 03/07/2024 a 02/07/2025.

Como é cediço, o § 1º do artigo 921 do CPC estabelece que, durante a suspensão da execução, ocorre também a suspensão da contagem da prescrição.

Portanto, decorridos 01 mês e 09 dias (de 25/05/24 a 02/07/24), a contagem da prescrição intercorrente foi suspensa durante 1 (um) ano, voltando a correr no dia 03/07/2025, pelo tempo restante de 9 anos, 10 meses e 21 dias, tendo como termo final o dia 24/05/2035.

Conferindo: iniciando-se a contagem em 24/05/2024 e acrescentando-se 11 anos (10 do curso da prescrição e 1 do tempo de suspensão), chega-se à mesma data, ou seja, 24/05/2035.

Posto isso, defiro o pedido formulado pela exequente na petição ID 12002164, para determinar:

A) o arquivamento provisório destes autos, SEM baixa na distribuição, nos termos dos artigos 513 e 921, § 2º, do CPC, até o dia 24/05/2035, data da ocorrência do termo final do prazo da prescrição.

B) a conclusão dos autos imediatamente após o advento do termo final da contagem do prazo prescricional (24/05/2035), se antes não houver sido promovido o seu desarquivamento pela exequente -- em razão de indicação de bens penhoráveis demonstradamente existentes --, para pronunciamento sobre a extinção da execução e da obrigação, nos termos dos artigos 921, § 5º, e 924, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Ciência pessoal à Advocacia Geral da União (CPC, art. 183, § 1º), para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Aracaju (SE), em 05 de agosto de 2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600166-41.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600166-41.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : **JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

INTERESSADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

INTERESSADO : HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600166-41.2024.6.25.0000

(ATO ORDINATÓRIO)

Com fundamento no art. 36, § 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) (INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), na pessoa do seu advogado, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Parecer Preliminar (Informação ID nº 12006448) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600166-41.2024.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju (SE), em 6 de agosto de 2025.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600411-25.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600411-25.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RAFAEL SANTOS CELESTINO

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600411-25.2024.6.25.0009 - Itabaiana - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: RAFAEL SANTOS CELESTINO

Advogados do(a) RECORRENTE: ERLAN DANTAS DE JESUS - OAB/SE 8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - OAB/SE 9551-A, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - OAB/SE 5926, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - OAB/SE 4104

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou a prestação de contas do candidato ao cargo de vereador no Município de Itabaiana/SE, nas Eleições 2024.

2. A desaprovação decorreu da extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores, em descumprimento ao art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. O recorrente alegou boa-fé e sustentou a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pugnando pela aprovação das contas com ressalvas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão:

(i) saber se a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores enseja a desaprovação das contas;

(ii) saber se é cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para mitigar os efeitos da irregularidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que os gastos com aluguel de veículos automotores não podem ultrapassar 20% do total de gastos de campanha contratados.

6. O candidato contratou despesas de R\$ 3.360,00 com locação de veículos, excedendo em R\$ 1.360,00 o limite de R\$ 2.000,00 permitido para sua campanha, cuja arrecadação total foi de R\$ 10.000,00.

7. A irregularidade, correspondente a 13,60% do total arrecadado, configura violação substancial ao limite legalmente imposto, comprometendo a regularidade das contas apresentadas.

8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a desaprovação das contas em casos de extrapolação relevante dos limites fixados por norma eleitoral, ainda que não demonstrada má-fé do candidato.

9. Embora os documentos tenham sido regularmente apresentados e não se tenha constatado má-fé, a irregularidade detectada impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, para manter a desaprovação das contas de campanha relativas às Eleições 2024.

11. Tese de julgamento: a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores, nos termos do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quando superior a 10% do total arrecadado, configura irregularidade substancial e enseja a desaprovação das contas, ainda que ausente má-fé do candidato.

Dispositivos relevantes citados

- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 42, II e 74, III.

Jurisprudência relevante citada

- TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 0600790-48, Acórdão, Des. Breno Bergson Santos, DJE, 28/04/2025.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 29/07/2025.

JUIZ TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600411-25.2024.6.25.0009

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por RAFAEL SANTOS CELESTINO, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de ITABAIANA/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista a extrapolação do limite de despesas com aluguel de veículos automotores.

Alega o recorrente, em síntese, que "(ç) a simples extrapolação do limite de gastos com locação de veículo destituído de outros argumentos e fundamentos não são suficientes a ensejar a penalidade máxima" e acrescentou que "(ç) ao se analisar a prestação de contas, não restou demonstrado e comprovado qualquer irregularidade ou má-fé."

Ademais, assevera que "(ç) todos os documentos, informações e esclarecimentos foram devidamente prestados e acostados. Em todo momento, houve a completa transparência e coerência na prestação de contas."

Pede, ao final, a reforma da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral para aprovar, com ressalva, a prestação de contas em análise.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo.

É o Relatório.

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por RAFAEL SANTOS CELESTINO, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de ITABAIANA/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista a extrapolação do limite de despesas com aluguel de veículos automotores.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Note-se que o exímio eleitoralista José Jairo Gomes afirma que "(ç) sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, e.g., se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações condenadas ou se cometeu abuso de poder econômico." (Direito Eleitoral. 4ª edição/Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 275.)

Com efeito, o Juízo Eleitoral desaprovou as contas do recorrente em razão da extrapolação do limite de gastos com locação de veículos em desobediência ao estabelecido pelo artigo 42, II, da Resolução TSE 23.607/2019.

Em suas razões recursais, o candidato sustenta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar suas contas com ressalvas, tendo em vista que "(ç) a simples extrapolação do limite de gastos com locação de veículo destituído de outros argumentos e fundamentos não são suficientes a ensejar a penalidade máxima"

Ademais, assevera que "(ç) todos os documentos, informações e esclarecimentos foram devidamente prestados e acostados. Em todo momento, houve a completa transparência e coerência na prestação de contas."

Pois bem.

Como se observa, o candidato extrapolou em R\$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais) o limite de gasto com aluguel de veículos automotores (de 20%) estabelecido no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois realizou despesas dessa natureza no montante de R\$ 3.360,00 (três mil, trezentos e sessenta reais) e o total dos gastos de campanha contratado foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Acerca da matéria, o referido dispositivo da Resolução TSE nº 23.607/2019 preceitua que:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):

(...)

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Com base no limite estabelecido no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato poderia gastar até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Contudo, efetuou três locações, que, somadas, perfizeram um total de R\$ 3.360,00 (três mil, trezentos e sessenta reais).

Denota-se, portanto, que a norma eleitoral impôs um limite de gastos com locação de veículos nas campanhas eleitorais, cuja obrigação não pode o candidato se esquivar, por mais boa-fé que tenha existido nas relações contratuais. Dessa forma, resta configurada a irregularidade por infração ao limite posto no art. 42, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Nesse sentido:

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou a prestação de contas de campanha para o cargo de vereador nas Eleições de 2024, no Município de Carmópolis/SE, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante que excedeu o limite de gastos com locação de veículos automotores.

2. Recorrente alega inexistência de má-fé e defende a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pleiteando a aprovação das contas com ressalvas ou, subsidiariamente, o afastamento da determinação de devolução dos valores.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores enseja a desaprovação das contas; (ii) saber se é cabível a determinação de devolução do valor excedente ao Erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os gastos com aluguel de veículos automotores não podem ultrapassar 20% do total de gastos de campanha contratados.

5. O candidato realizou despesas dessa natureza em montante superior ao limite permitido, configurando irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas.

6. O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência consolidada no sentido de que a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores não atrai a incidência da sanção prevista no art. 18-B da Lei nº 9.504/1997, tampouco impõe a devolução do montante excedente ao Tesouro Nacional.

7. Diante desse contexto, impõe-se a manutenção da desaprovação das contas, afastando-se, contudo, a determinação de devolução dos valores excedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para afastar a determinação de devolução dos valores excedentes ao Tesouro Nacional, mantendo-se, no mais, a desaprovação das contas.

9. Tese de julgamento: a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores, nos termos do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, enseja a desaprovação das contas, mas não impõe a devolução do montante excedente ao Erário" (...)

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL 0600790-48, Acórdão, Des. Breno Bergson Santos, publicação: DJE -Diário da Justiça eletrônico, 28/04/2025).

Ademais, apesar de não se constatar a má-fé do candidato e não vislumbrar o comprometimento do balanço contábil, percebo ser inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que o prestador de contas arrecadou o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a irregularidade detectada perfaz o total de R\$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), o que equivale a 13,60% (treze inteiros e sessenta décimos por cento) daquele montante.

Entendo, portanto, que a desaprovação das contas (art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019) deva ser mantida, ante a extrapolação, em montante substancial (superior a 10% da arrecadação da campanha), do limite de gasto com aluguel de veículo automotor.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do presente recurso, mantendo-se a DESAPROVAÇÃO das contas de campanha de RAFAEL SANTOS CELESTINO alusivas às Eleições de 2024, ante a presença de falha que compromete a sua regularidade.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600411-25.2024.6.25.0009/SERGIPE.

Relator: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: RAFAEL SANTOS CELESTINO

Advogados do(a) RECORRENTE: ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de julho de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600397-41.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600397-41.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DIEGO RIBEIRO DE JESUS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600397-41.2024.6.25.0009 - Itabaiana - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: DIEGO RIBEIRO DE JESUS

Advogados do(a) RECORRENTE: ERLAN DANTAS DE JESUS - OAB/SE 8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - OAB/SE 9551-A, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - OAB/SE 5926, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - OAB/SE 4104

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou a prestação de contas do candidato ao cargo de vereador no Município de Itabaiana/SE, nas Eleições 2024.
2. A desaprovação decorreu da extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores, em descumprimento ao art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. O recorrente alegou boa-fé e sustentou a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pugnando pela aprovação das contas com ressalvas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão:

- (i) saber se a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores enseja a desaprovação das contas;
- (ii) saber se é cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para mitigar os efeitos da irregularidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que os gastos com aluguel de veículos automotores não podem ultrapassar 20% do total de gastos de campanha contratados.
6. O candidato contratou despesas de R\$ 3.500,00 com locação de veículos, excedendo em R\$ 1.500,00 o limite de R\$ 2.000,00 permitido para sua campanha, cuja arrecadação total foi de R\$ 10.000,00.
7. A irregularidade, correspondente a 15% do total arrecadado, configura violação substancial ao limite legalmente imposto, comprometendo a regularidade das contas apresentadas.
8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a desaprovação das contas em casos de extrapolação relevante dos limites fixados por norma eleitoral, ainda que não demonstrada má-fé do candidato.
9. Embora os documentos tenham sido regularmente apresentados e não se tenha constatado má-fé, a irregularidade detectada impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, para manter a desaprovação das contas de campanha relativas às Eleições 2024.
11. Tese de julgamento: a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores, nos termos do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quando superior a 10% do total arrecadado, configura irregularidade substancial e enseja a desaprovação das contas, ainda que ausente má-fé do candidato.

Dispositivos relevantes citados

- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 42, II e 74, III.

Jurisprudência relevante citada

- TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 0600790-48, Acórdão, Des. Breno Bergson Santos, DJE, 28/04/2025.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 29/07/2025.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600397-41.2024.6.25.0009

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por DIEGO RIBEIRO DE JESUS, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de ITABAIANA/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista a extrapolação do limite de despesas com aluguel de veículos automotores.

Alega o recorrente, em síntese, que "(ç) a simples extrapolação do limite de gastos com locação de veículo destituído de outros argumentos e fundamentos não são suficientes a ensejar a penalidade máxima" e acrescentou que "(ç) ao se analisar a prestação de contas, não restou demonstrado e comprovado qualquer irregularidade ou má-fé."

Ademais, assevera que "(ç) todos os documentos, informações e esclarecimentos foram devidamente prestados e acostados. Em todo momento, houve a completa transparência e coerência na prestação de contas."

Pede, ao final, a reforma da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral para aprovar, com ressalva, a prestação de contas em análise.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo.

É o Relatório.

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por DIEGO RIBEIRO DE JESUS, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de ITABAIANA/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista a extrapolação do limite de despesas com aluguel de veículos automotores.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Note-se que o exímio eleitoralista José Jairo Gomes afirma que "(ç) sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, e.g., se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações condenadas ou se cometeu abuso de poder econômico." (Direito Eleitoral. 4ª edição/Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 275.)

Com efeito, o Juízo Eleitoral desaprovou as contas do recorrente em razão da extrapolação do limite de gastos com locação de veículos em desobediência ao estabelecido pelo artigo 42, II, da Resolução TSE 23.607/2019.

Em suas razões recursais, o candidato sustenta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar suas contas com ressalvas, tendo em vista que "(ç) a simples extrapolação do limite de gastos com locação de veículo destituído de outros argumentos e fundamentos não são suficientes a ensejar a penalidade máxima"

Ademais, assevera que "(ç) todos os documentos, informações e esclarecimentos foram devidamente prestados e acostados. Em todo momento, houve a completa transparência e coerência na prestação de contas."

Pois bem.

Como se observa, o candidato extrapolou em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) o limite de gasto com aluguel de veículos automotores (de 20%) estabelecido no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois realizou despesas dessa natureza no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e o total dos gastos de campanha contratado foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Acerca da matéria, o referido dispositivo da Resolução TSE nº 23.607/2019 preceitua que:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):

(...)

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Com base no limite estabelecido no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato poderia gastar até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Contudo, efetuou três locações, que, somadas, perfizeram um total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Denota-se, portanto, que a norma eleitoral impôs um limite de gastos com locação de veículos nas campanhas eleitorais, cuja obrigação não pode o candidato se esquivar, por mais boa-fé que tenha existido nas relações contratuais. Dessa forma, resta configurada a irregularidade por infração ao limite posto no art. 42, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Nesse sentido:

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou a prestação de contas de campanha para o cargo de vereador nas Eleições de 2024, no Município de Carmópolis/SE, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante que excedeu o limite de gastos com locação de veículos automotores.

2. Recorrente alega inexistência de má-fé e defende a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pleiteando a aprovação das contas com ressalvas ou, subsidiariamente, o afastamento da determinação de devolução dos valores.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores enseja a desaprovação das contas; (ii) saber se é cabível a determinação de devolução do valor excedente ao Erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os gastos com aluguel de veículos automotores não podem ultrapassar 20% do total de gastos de campanha contratados.

5. O candidato realizou despesas dessa natureza em montante superior ao limite permitido, configurando irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas.

6. O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência consolidada no sentido de que a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores não atrai a incidência da sanção prevista no art. 18-B da Lei nº 9.504/1997, tampouco impõe a devolução do montante excedente ao Tesouro Nacional.

7. Diante desse contexto, impõe-se a manutenção da desaprovação das contas, afastando-se, contudo, a determinação de devolução dos valores excedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para afastar a determinação de devolução dos valores excedentes ao Tesouro Nacional, mantendo-se, no mais, a desaprovação das contas.

9. Tese de julgamento: a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores, nos termos do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, enseja a desaprovação das contas, mas não impõe a devolução do montante excedente ao Erário" (...)

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL 0600790-48, Acórdão, Des. Breno Bergson Santos, publicação: DJE -Diário da Justiça eletrônico, 28/04/2025).

Ademais, apesar de não se constatar a má-fé do candidato e não vislumbrar o comprometimento do balanço contábil, percebo ser inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que o prestador de contas arrecadou o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil

reais) e a irregularidade detectada perfaz o total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que equivale a 15% (quinze por cento) daquele montante.

Entendo, portanto, que a desaprovação das contas (art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019) deva ser mantida, ante a extrapolação, em montante substancial (superior a 10% da arrecadação da campanha), do limite de gasto com aluguel de veículo automotor.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do presente recurso, mantendo-se a DESAPROVAÇÃO das contas de campanha de DIEGO RIBEIRO DE JESUS alusivas às Eleições de 2024, ante a presença de falha que compromete a sua regularidade.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600397-41.2024.6.25.0009/SERGIPE.

Relator: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: DIEGO RIBEIRO DE JESUS

Advogados do(a) RECORRENTE: ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de julho de 2025

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600817-31.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600817-31.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Carmópolis - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : TANIA CRISTINA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/08 /2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 6 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600817-31.2024.6.25.0014

ORIGEM: Carmópolis - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: TANIA CRISTINA SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DATA DA SESSÃO: 18/08/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600811-24.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600811-24.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Carmópolis - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RAPHAEL AREAS FREITAS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/08 /2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 6 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600811-24.2024.6.25.0014

ORIGEM: Carmópolis - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: RAPHAEL AREAS FREITAS

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DATA DA SESSÃO: 18/08/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600563-92.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600563-92.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : WALDSON JOSE DE OLIVEIRA VENANCIO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/08 /2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 6 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600563-92.2024.6.25.0035
ORIGEM: Umbaúba - SE
RELATOR: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO
PARTES DO PROCESSO
RECORRENTE: WALDSON JOSE DE OLIVEIRA VENANCIO
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
DATA DA SESSÃO: 18/08/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600649-63.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600649-63.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhy - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LUIS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/08/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 6 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600649-63.2024.6.25.0035

ORIGEM: Santa Luzia do Itanhy - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: LUIS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DATA DA SESSÃO: 18/08/2025, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600286-21.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600286-21.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AGNALDO RIBEIRO PARDO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

INTERESSADO : EDIVAL ANTONIO DE GOES

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 12/08 /2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 6 de agosto de 2025.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600286-21.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
AGNALDO RIBEIRO PARDO, EDIVAL ANTONIO DE GOES

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO
HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A,
JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO
HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

DATA DA SESSÃO: 12/08/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600781-19.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600781-19.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Pedrinhas - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/08/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 6 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600781-19.2024.6.25.0004

ORIGEM: SIGILOSO - SIGILOSO

RELATOR: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

PARTES DO PROCESSO

SIGILOSO

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SIGILOSO

SIGILOSO

Advogado do(a) RECORRIDA: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

DATA DA SESSÃO: 18/08/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600810-39.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600810-39.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Carmópolis - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE RIVALDO SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/08/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 6 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600810-39.2024.6.25.0014

ORIGEM: Carmópolis - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JOSE RIVALDO SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DATA DA SESSÃO: 18/08/2025, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600573-44.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600573-44.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCIA CRISTINA DOS SANTOS VERCOSA VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

REQUERENTE : MARCIA CRISTINA DOS SANTOS VERCOSA

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600573-44.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCIA CRISTINA DOS SANTOS VERCOSA VEREADOR, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS VERCOSA

Representantes do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

Representantes do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA MARCIA CRISTINA DOS SANTOS VERCOSA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro>)

/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600239-10.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600239-10.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADJANETE GOMES CARIRI

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADJANETE GOMES CARIRI VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600239-10.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADJANETE GOMES CARIRI VEREADOR, ADJANETE GOMES CARIRI

Representantes do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

Representantes do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ADJANETE GOMES CARIRI, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir,

you find the phones and the addresses of specialized agencies to which you should report this type of violence (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-62.2025.6.25.0002

PROCESSO : 0600052-62.2025.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE CARLOS DE JESUS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : MARIA DA GLORIA GOMES SENA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS/SE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : THIAGO SENA FRANCA

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-62.2025.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS /SE, MARIA DA GLORIA GOMES SENA, JOSE CARLOS DE JESUS, THIAGO SENA FRANCA

Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

O Cartório da 02ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS, de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, por seu(sua) presidente MARIA DA GLORIA GOMES SENA e por seu(sua) tesoureiro(a) JOSE CARLOS DE JESUS, apresentou suas CONTAS ANUAIS, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-62.2024.6.25.0002, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, II, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de ARACAJU/SE, aos 05 de agosto de 2025. Eu, JOÃO PEDRO SANTOS BRITO, Auxiliar Administrativo, preparei o presente edital, que foi conferido pelo Chefe de Cartório, SERGIO RICARDO DOS SANTOS REIS, e devidamente assinado pela MMª, Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-75.2023.6.25.0001

PROCESSO : 0600030-75.2023.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO EM BARRA DOS COQUEIROS

INTERESSADO : JORGE RABELO DE VASCONCELOS

INTERESSADO : RAQUEL ANJOS DE VASCONCELOS

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-75.2023.6.25.0001 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO EM BARRA DOS COQUEIROS, GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, ZECA RAMOS DA SILVA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

EDITAL

O Excelentíssimo Juiz Substituto da 2ª Zona Eleitoral de Sergipe, MM. ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do extinto PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, incorporado ao PODE-PODEMOS, da BARRA DOS COQUEIROS /SERGIPE, por seu(sua) presidente ZECA RAMOS DA SILVA e por seu(sua) tesoureiro(a) ÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-75.2023.6.25.0001, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das

provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, em 7 de junho de 2024. Eu, SANDRA MIRANDA CONCEIÇÃO LIMA, técnica judiciária, preparei e digitei o presente Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-75.2023.6.25.0001

PROCESSO : 0600030-75.2023.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO EM BARRA DOS COQUEIROS

INTERESSADO : JORGE RABELO DE VASCONCELOS

INTERESSADO : RAQUEL ANJOS DE VASCONCELOS

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-75.2023.6.25.0001 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO EM BARRA DOS COQUEIROS, GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, ZECA RAMOS DA SILVA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

EDITAL

O Excelentíssimo Juiz Substituto da 2ª Zona Eleitoral de Sergipe, MM. ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do extinto PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, incorporado ao PODE-PODEMOS, da BARRA DOS COQUEIROS /SERGIPE, por seu(sua) presidente ZECA RAMOS DA SILVA e por seu(sua) tesoureiro(a) ÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-75.2023.6.25.0001, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento

de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, em 7 de junho de 2024. Eu, SANDRA MIRANDA CONCEIÇÃO LIMA, técnica judiciária, preparei e digitei o presente Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600289-30.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600289-30.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO LIMA SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WEVANY ALVES NASCIMENTO PREFEITO

ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

REQUERENTE : JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

REQUERENTE : WEVANY ALVES NASCIMENTO

ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600289-30.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WEVANY ALVES NASCIMENTO PREFEITO, WEVANY ALVES NASCIMENTO, ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO LIMA SANTOS VICE-PREFEITO, JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, DETERMINO à Serventia Eleitoral:

I) A intimação do prestador de contas para o pagamento voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor estipulado em sentença de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 26 da Res. TSE 23.609 /2022, devendo o interessado entrar em contato com o Cartório Eleitoral para fins de emissão da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU;

II) Caso não seja efetuado o pagamento dentro do prazo legalmente estipulado, certificar, e, após:

a) evoluir a classe processual para Cumprimento de Sentença (156);

b) lançar o ASE 264 na inscrição do(s) apenado(s);

c) lavrar o competente Termo de Inscrição de Multa Eleitoral no âmbito do sistema "Sanções Eleitorais", encaminhando-se os autos ao Ministério Público para ingressar com respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os artigos 32 e 33, IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Aquidabã/SE, 31 de julho de 2025.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-15.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600387-15.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN

REQUERENTE : VANILTON FRANCISCO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600387-15.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN, VANILTON FRANCISCO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais do Diretório Municipal do Partido Mobiliza de Aquidabã/SE, referente às Eleições Municipais de 2024.

Devidamente intimado para apresentar suas contas, conforme documento ID 123043278, encaminhado via WhatsAppWeb, o Diretório permaneceu inerte.

Diante da omissão, o cartório eleitoral anexou aos autos a documentação exigida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o despacho judicial de ID 123316008.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela configuração da não prestação de contas.

FUNDAMENTAÇÃO

A obrigação de prestar contas está prevista no art. 17, III, da Constituição Federal, que impõe aos partidos políticos o dever de transparência na gestão de recursos públicos e privados. No mesmo sentido, a Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), em seus artigos 32 e 37, e a Resolução

TSE nº 23.607/2019, estabelecem a necessidade de apresentação das contas anuais e eleitorais, como forma de garantir a lisura e fiscalização da aplicação dos recursos.

Nos termos do § 5º, VII do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a ausência de apresentação das contas eleitorais pelo partido político enseja o julgamento pela não prestação de contas, acarretando as sanções previstas no art. 80, II, da mesma norma.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a inércia do partido em prestar contas resulta na restrição do recebimento de recursos do Fundo Partidário até que a pendência seja sanada. No presente caso, o Diretório Municipal do Partido Mobiliza de Aquidabã deixou de atender às intimações da Justiça Eleitoral, configurando a ausência injustificada da prestação de contas.

Destaca-se que a prestação de contas não é mera formalidade, mas um dever essencial para a fiscalização da atividade partidária e o respeito ao princípio republicano. O descumprimento reiterado dessa obrigação compromete a integridade do sistema eleitoral e impõe a aplicação das consequências legais cabíveis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO PELAS CONTAS NÃO PRESTADAS do Diretório Municipal do Mobiliza de Aquidabã, nas Eleições Municipais de 2024, determinando, como consequência, a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a omissão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, procedam-se as anotações necessárias no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e oficie-se às instâncias partidárias superiores.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para cumprimento do disposto no art. 80, II, b da norma mencionada.

Cumpridas as determinações, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

AQUIDABÃ/SE, em 4 de agosto de 2025.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz(a) Eleitoral

EDITAL

EDITAL N° 1271/2025

EDITAL 1271/2025 - 03ª ZE

O Dr. Pedro Rodrigues Neto, Juiz Eleitoral da 3ª Zona com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores e eleitoras cuja lista está à disposição na sede do Cartório Eleitoral, referente ao(s) lote(s) 0114, 0115, 0116, 0117 e 0118/2025. RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 57 da Resolução do TSE n.º 23.659/21. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e

publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, ao dia um do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (01/08/2025). Eu, João Félix Bezerra Júnior Chefe de Cartório em substituição, fiz digitar o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(íza) Eleitoral, em 05/08/2025, às 18:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1734917 e o código CRC CA35FBD2.

EDITAL N° 1214/2025

EDITAL 1214/2025 - 03ª ZE

O Dr. Pedro Rodrigues Neto, Juiz Eleitoral da 3ª Zona com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores e eleitoras cuja lista está à disposição na sede do Cartório Eleitoral, referente ao(s) lote(s) 0109, 0110, 0111, 0112 e 0113/2025. RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 57 da Resolução do TSE n.º 23.659/21. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco (25/07/2025). Eu, João Félix Bezerra Júnior Chefe de Cartório em substituição, fiz digitar o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(íza) Eleitoral, em 05/08/2025, às 18:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1731837 e o código CRC DC821F45.

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600029-10.2025.6.25.0005

PROCESSO : 0600029-10.2025.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MANUELLA DE ANDRADE SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL - CAPELA /SE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-10.2025.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL - CAPELA /SE, MANUELLA DE ANDRADE SANTOS

EDITAL

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Sergio Fortuna de Mendonça, Juiz Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, para o exercício financeiro de 2024, sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO/SIGLA:Partido Social Democrático - PSD.

MUNICÍPIO: Capela/SE.

RESPONSÁVEIS: Manuella de Andrade Santos (Presidente) ; Agnaldo Francisco de Lima Filho (Tesoureiro) AGNALDO FRANCISCO DE LIMA FILHO

Ressalto que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, em 6 de outubro de 2025. Eu, Najara Evangelista, Chefe de Cartório, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei, conferi e assinei o presente documento.

09ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600511-77.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600511-77.2024.6.25.0009 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ANCELMO DE MENESES OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE VICTOR MONTEIRO DA CONCEICAO (14019/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600511-77.2024.6.25.0009 - ITABAIANA/SERGIPE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ANCELMO DE MENESES OLIVEIRA

Representante do(a) REU: JOSE VICTOR MONTEIRO DA CONCEICAO - SE14019

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Autorizado pela Portaria 568/2020, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Advogado(s): JOSE VICTOR MONTEIRO DA CONCEIÇÃO (OAB SE14019) para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada Sr. ANCELMO DE MENESES OLIVEIRA, no prazo de 05 (cinco) dias, nos autos do(a) AÇÃO PENAL ELEITORAL nº 0600511-77.2024.6.25.0009.

ITABAIANA/SERGIPE, em 6 de agosto de 2025.

CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES

Servidor

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-58.2025.6.25.0009

PROCESSO : 0600025-58.2025.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

INTERESSADO : EDSON VIEIRA PASSOS

INTERESSADO : JOAO MARCOS SANTOS SANTANA

INTERESSADO : RUBENS YURI SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-58.2025.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE., EDSON VIEIRA PASSOS, JOAO MARCOS SANTOS SANTANA, RUBENS YURI SOUZA SANTOS

Representante do(a) INTERESSADO: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

O Cartório Eleitoral, autorizado pela Portaria 568/2020 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o(a) para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação

processual da parte interessada PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE., no prazo de 03 (três) dias, nos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600025-58.2025.6.25.0009.

ITABAIANA/SERGIPE, em 6 de agosto de 2025.

CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES

Servidor

11ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

"RAES DEFERIDOS - LOTE 0020/2025

Edital 1287/2025 - 11ª ZE

O Excelentíssimo Senhor RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral, no uso das atribuições legais

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, com prazo de 10 (dez) dias para fins de impugnação, os requerimentos de ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES, bem como enviados para processamento os pedidos dos eleitores constantes do(s) lote(s) 00020/2025, em conformidade com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, contados a partir da presente publicação.

As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente edital, com cópia de igual teor para publicação no DJE, e afixado no local de costume.

Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, preparei e expedi o presente edital, aos 06 dias do mês de Agosto de 2025.

Juiz RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Titular da 11ª Zona Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600069-05.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600069-05.2024.6.25.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

EXECUTADO : JOSE AUGUSTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADAILSON DE JESUS SANTOS (7567/SE)

EXECUTADO : FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)
REQUERIDO : RAFAELA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600069-05.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Representante do(a) INTERESSADO: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

REQUERIDO: RAFAELA RIBEIRO LIMA

EXECUTADO: FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Representantes do(a) REQUERIDO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

Representantes do(a) EXECUTADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106, JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346

Representante do(a) EXECUTADO: ADAILSON DE JESUS SANTOS - SE7567

INTIMAÇÃO

JOSE AUGUSTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Prezada Senhora/ Prezado Senhor:

De ordem, o Cartório Eleitoral da 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE INTIMA Vossa Senhoria da juntada do Demonstrativo de Débito e GRU referentes à 2ª parcela da multa eleitoral parcelada. Os comprovantes de pagamento devem ser juntados aos autos.

O inteiro teor dos autos digitais do processo em referência pode ser acessado, por procurador devidamente cadastrado, através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

LAGARTO/SERGIPE, 6 de agosto de 2025.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe do Cartório Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601024-30.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0601024-30.2024.6.25.0014 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : ANDREZA MENEZES DOS SANTOS
INVESTIGADA : ANA PAULA NASCIMENTO ARAUJO
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : UNIAO BRASIL - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : JOSE AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
INVESTIGADO : FABIO SANTANA SOUSA
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : JOSE MESSIAS FEITOSA LIMA
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGANTE : JADSON DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601024-30.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INVESTIGANTE: JADSON DOS SANTOS SOARES

Representante do(a) INVESTIGANTE: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651

INVESTIGADO: UNIAO BRASIL - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL, FABIO SANTANA SOUSA, JOSE MESSIAS FEITOSA LIMA, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR

INVESTIGADA: ANA PAULA NASCIMENTO ARAUJO, ANDREZA MENEZES DOS SANTOS

Representante do(a) INVESTIGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Representante do(a) INVESTIGADA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Representante do(a) INVESTIGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Representante do(a) INVESTIGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Representante do(a) INVESTIGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

DESPACHO

Considerando o afastamento desta magistrada e a impossibilidade da juíza substituta realizar a audiência anteriormente designada, redesigno audiência de instrução para o dia 23/09/2025 às 10:30h, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Dr. Alberto Deodato, situado à Rua Álvaro Garcez, nº 315, Bairro Centro, CEP 49770-000, Maruim/SE, a fim de oitiva das testemunhas arroladas e colheita dos depoimentos pessoais dos demandados.

Desde já, disponibilizo o Link de acesso ao Teams: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Zjl5NGVhYWWEtOWZkOC00ODUyLWFfZWItNGJINzNjNDdjNTc3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%2256e6f815-95a1-4b20-b0e1-5e992b8aa263%22%7d

context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%2256e6f815-95a1-4b20-b0e1-5e992b8aa263%22%7d

b) ID: 227 283 529 568

c) Senha: 97tefo

Ficam as partes advertidas que o(a) participante (a) deve acessar a sala 10 (dez) minutos antes da audiência, bem como que o ambiente deve ser desprovido de ruídos e a iluminação deverá possibilitar a visualização do participante. Deverão os participantes estar munidos de documentos de identificação pessoal com foto, os quais serão exibidos no início dos trabalhos.

Convém ainda ressaltar que, ex vi do art. 7º, VI, da Resolução CNJ nº 354/2020, "a participação em audiência telepresencial ou por videoconferência exige que as partes e demais participantes sigam a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, inclusive quanto às vestimentas".

Recordo, por fim, aos litigantes, que, nos termos do artigo 22, inciso V, da LC nº 64/90, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, o que importa afirmar que é dever da parte que a indicou trazê-la ao ato, ao passo que esclareço, ainda, que as testemunhas deverão estar em ambiente físico reservado, sem a presença de qualquer outra pessoa, o que será observado pelo Juiz a todo o tempo e incorrendo em qualquer violação à dignidade da justiça, poderá ser aplicada multa à testemunha, nos termos do art. 77, § 2º do CPC, sem prejuízo da apuração do crime de falso testemunho ou fraude processual.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600966-27.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600966-27.2024.6.25.0014 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : ANDREZA MENEZES DOS SANTOS

INVESTIGADO : UNIAO BRASIL - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INVESTIGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600966-27.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA: ANDREZA MENEZES DOS SANTOS

INVESTIGADO: UNIAO BRASIL - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL

Representante do(a) INVESTIGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DESPACHO

Considerando o afastamento desta magistrada e a impossibilidade da juíza substituta realizar a audiência anteriormente designada, redesigno audiência de instrução para o dia 25/09/2025 às 10:00h, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Dr. Alberto Deodato, situado à Rua Álvaro Garcez, nº 315, Bairro Centro, CEP 49770-000, Maruim/SE, a fim de oitiva das testemunhas arroladas e colheita dos depoimentos pessoais dos demandados.

Desde já, disponibilizo o Link de acesso ao Teams: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjI5NGVhYWtOWZkOC00ODUyLWFiZWItNGJINzNjNDdjNTc3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%2256e6f815-95a1-4b20-b0e1-5e992b8aa263%22%7d

b) ID: 227 283 529 568

c) Senha: 97tefo

Ficam as partes advertidas que o(a) participante (a) deve acessar a sala 10 (dez) minutos antes da audiência, bem como que o ambiente deve ser desprovido de ruídos e a iluminação deverá possibilitar a visualização do participante. Deverão os participantes estar munidos de documentos de identificação pessoal com foto, os quais serão exibidos no início dos trabalhos.

Convém ainda ressaltar que, ex vi do art. 7º, VI, da Resolução CNJ nº 354/2020, "a participação em audiência telepresencial ou por videoconferência exige que as partes e demais participantes sigam a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, inclusive quanto às vestimentas".

Recordo, por fim, aos litigantes, que, nos termos do artigo 22, inciso V, da LC nº 64/90, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, o que importa afirmar que é dever da parte que a indicou trazê-la ao ato, ao passo que esclareço, ainda, que as testemunhas deverão estar em ambiente físico reservado, sem a presença de qualquer outra pessoa, o que será observado pelo Juiz a todo o tempo e incorrendo em qualquer violação à dignidade da justiça, poderá ser aplicada multa à testemunha, nos termos do art. 77, § 2º, do CPC, sem prejuízo da apuração do crime de falso testemunho ou fraude processual.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601009-61.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0601009-61.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : IANNY LENIZE FELIX BELCHIOR (14876/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : IANNY LENIZE FELIX BELCHIOR (14876/SE)

REQUERENTE : GICELIA MENDES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601009-61.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL, GICELIA MENDES DA SILVA, MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: IANNY LENIZE FELIX BELCHIOR - SE14876

Advogado do(a) REQUERENTE: IANNY LENIZE FELIX BELCHIOR - SE14876

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas eleitoral apresentada pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, no município de Carmópolis/SE, relativa às Eleições Municipais de 2024.

Publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem apresentação de impugnação.

Após análise inicial, a unidade técnica identificou diversas irregularidades, emitindo Relatório Preliminar de Diligências (ID 123276297) com intimação do prestador, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em resposta, o partido limitou-se a apresentar prestação de contas retificadora, sem qualquer movimentação financeira e sem sanar as falhas apontadas, tampouco se manifestar sobre elas. Em parecer técnico conclusivo (ID 123300500), recomendou-se a desaprovação das contas, ante a permanência de irregularidades graves e insanáveis, como omissão de contas bancárias, movimentações financeiras não declaradas e ausência de documentos obrigatórios.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação, adotando integralmente os fundamentos do parecer técnico.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As contas finais foram apresentadas tempestivamente no Sistema SPCE, nos moldes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Foi observada a regular integração com o PJe e a correta atuação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais.

Identificadas falhas na análise preliminar, foi oportunizada a manifestação do partido, que, entretanto, não apresentou justificativas ou documentos aptos a sanar as irregularidades, limitando-se à reapresentação da prestação sem movimentação financeira. Assim, restou plenamente assegurado o contraditório e a ampla defesa.

A seguir, passo à análise das principais irregularidades apontadas.

O primeiro ponto refere-se a ausência de apresentação dos extratos bancários, de fato, o partido deixou de apresentar os extratos bancários de todo o período da campanha, contrariando o art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Contudo, os extratos eletrônicos enviados pelas instituições financeiras estão disponíveis no SPCE e permitem a fiscalização da movimentação, conforme entendimento pacífico da Justiça Eleitoral, vejamos um recente julgado do TRE/SE:

"RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATA. CARGO AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS DE CAMPANHA. CONSULTA AO MÓDULO "EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO" DO SISTEMA SPCE-WEB. CONTAS DESTINADAS A RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE OUTRAS FONTES DE RECURSOS SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTA RESERVADA A OUTRAS FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA COM MOVIMENTAÇÃO. EXTRATO QUE COMPROVAM O DESTINO DA VERBA RECEBIDA DA DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO PODEMOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. Contas desaprovadas diante da ausência dos extratos bancários, com determinação de devolução de verbas do FEFC ao erário. 2. Não obstante o partido ter deixado de juntar o extrato bancário das contas de campanha na sua forma completa, referente a todo o período de campanha, nos termos do art. 53, II, alínea "a", da Res. TSE nº 23.607/2019, tal irregularidade encontra-se superada pela existência dos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira (art. 13, caput, Res. TSE nº 23.607/2019) e disponibilizados no Sistema SPCE-WEB, não prejudicando, com isso, a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral. (...) 6. Recurso parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas. ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO a fim de reformar a sentença de 1º grau e aprovar com ressalvas as contas. RECURSO ELEITORAL nº060025574, Acórdão, Relator Juiz Tiago José Brasileiro Franco, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/02/2025."

Assim, em que pese o prestador de contas não tenha apresentado os extratos bancários referentes à movimentação de recursos financeiros, é possível obtê-los no módulo "Extrato Bancário Eletrônico" do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE. Esta irregularidade, isoladamente, enseja apenas ressalva, nos termos dos arts. 74, §2º, e 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O segundo ponto diz respeito à omissão de contas bancárias, pois foram identificadas três contas bancárias não declaradas pelo partido, conforme os registros do sistema da Justiça Eleitoral: Conta nº 3101342-3, Conta nº 3101343-1 e Conta nº 3101344-0, todas abertas no Banco do Estado de Sergipe - BANESE.

A omissão de contas e de recursos nelas movimentados compromete a transparência e rastreabilidade da arrecadação e dos gastos, configurando irregularidade grave (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

No terceiro ponto, verifico a incompatibilidade entre prestação de contas declarada e a movimentação financeira demonstrada nos extratos bancários.

Embora o partido tenha declarado ausência de movimentação financeira, os extratos bancários revelam:

* Conta 3101333-4 (FEFC): Recebimento de R\$ 500,00 (03/09/2024) e débito equivalente (05/09/2024);

* Conta 3101342-3 (não declarada): Recebimento de R\$ 4.000,00 (03/09/2024) e débito equivalente (05/09/2024);

* Conta 3101343-1 (não declarada): Recebimento de R\$ 500,00 (03/09/2024) e débito equivalente (05/09/2024).

Essas movimentações contradizem a prestação de contas e evidenciam a utilização de recursos públicos (FEFC) e de valores cuja origem não foi identificada, configurando irregularidades graves. Foram identificadas receitas não registradas no SPCE, no valor de R\$ 4.500,00, oriundas de contas não declaradas (nºs 3101342-3 e 3101343-1), sem qualquer documentação que comprove a origem e destino dos recursos.

Conforme o art. 32, §1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019, trata-se de Recurso de Origem Não Identificada (RONI), devendo os valores envolvidos ser devolvidos ao erário.

No quarto e último ponto, tem-se a omissão e aplicação irregular de recursos do FEFC, em razão de constar no extrato bancário da conta nº 3101333-4, aberta para uso exclusivo de recursos do Fundo Eleitoral de Financiamento de Campanha - FEFC, movimentação que indica recebimento e utilização de R\$ 500,00 do FEFC, sem registro na prestação de contas e sem comprovação por documentos fiscais válidos.

Verificou-se pagamento a pessoas físicas não identificadas, sem recibos eleitorais, contrariando os arts. 17, §2º, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, as irregularidades identificadas - omissão de contas, movimentações não declaradas, omissão de receitas e despesas, uso de recursos de origem não identificada (RONI) e uso irregular do FEFC - comprometem a confiabilidade das contas e viola o disposto no art. 53, I e II da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando irregularidade de natureza grave.

A jurisprudência eleitoral é firme ao determinar a desaprovação das contas em situações como esta, vejamos um julgado do TRE/RJ:

"ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE FALHAS E OMISSÕES. DOAÇÕES DIRETAS REALIZADAS POR OUTROS CANDIDATOS E PARTIDOS POLÍTICOS, MAS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NO EXTRATO BANCÁRIO. DESPESAS DECLARADAS NO SPCE E AUSENTES

NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DURANTE A CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. I. A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEPA) identificou: (i) doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame; (ii) omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral; (iii) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada no extrato bancário; e (iv) despesas declaradas no SPCE e ausentes nos extratos bancários. II. Omissão de receitas. Doações feitas pela Direção Estadual do Partido Solidariedade para o candidato no valor total de R\$35.475,00. Doações não registradas na prestação de contas oriundas de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). III. Notas fiscais identificadas na base de dados da Justiça Eleitoral no valor total de R\$13.718,75 omitidas na prestação de contas. Omissão que denota a utilização de valores que não transitaram pela conta bancária da campanha. Art. 32, VI, da Res. TSE nº 23.607/2019. Recursos de origem não identificada (RONI). Devolução ao Tesouro Nacional. IV. Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada no extrato bancário. Em que pese o candidato não ter registrado nenhuma despesa com recursos do FEFC, realizou diversos pagamentos no montante total recebido. Embora a movimentação financeira tenha ocorrido na conta do Fundo Partidário, foi possível constatar a partir da prestação de contas do partido doador que os recursos utilizados são oriundos do FEFC. O valor irregularmente utilizado que perfaz o montante de R\$35.475,00 deve ser recolhido ao Tesouro Nacional. Art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. V. Despesas declaradas no SPCE e ausentes nos extratos bancários. Saques realizados no valor total de R\$9.055,00 da conta de recursos do FEFC. Montante divergente daquele registrado na prestação de contas em exame para "Fundo de Caixa". VI. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Valor e percentual que superam os parâmetros estabelecidos pelo TSE. Precedentes. VII. Voto pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha da candidata, referentes ao pleito de 2022, com fulcro no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a devolução do valor de R\$49.193,75, referentes recursos do FEFC irregularmente utilizados, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como aos recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32, §6º, da mesma Resolução. VIII. Considerando que foram apurados valores expressivos oriundos dos Fundos Públicos de financiamento de campanha sem a devida comprovação, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral nos termos do art. 40 do CPP para fins de apuração de eventual prática do crime eleitoral insculpido no art. 354-A do Código Eleitoral. Decisão POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060637040, Acórdão RIO DE JANEIRO, Relator(a) Des. Kátia Valverde Junqueira, Acórdão de 02/04/2024, Publicado no(a) DJE 88, data 05/04/2024. (ex. TRE/RJ, PCE nº 060637040, DJE 05/04/2024).

Nesse contexto, em consonância com o parecer técnico e com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, a desaprovação das contas e a devolução ao Tesouro Nacional, dos valores de FEFC recebidos e utilizados indevidamente, da omissão de movimentações financeiras e dos recursos de origem não identificada recebidos e utilizados, é medida impositiva, em razão da presença de irregularidades que possuem natureza material, grave e insanável, comprometendo a confiabilidade e regularidade das contas apresentadas.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, no município de Carmópolis/SE, referentes às Eleições

Municipais de 2024, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino o recolhimento ao Tesouro Nacional, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, da quantia total de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do trânsito em julgado desta decisão, assim distribuído: R\$ 4.500,00, referentes a Recurso de Origem Não Identificada (RONI) e R\$ 500,00, correspondentes a recursos públicos do FEFC utilizados e não declarados, nem comprovados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 81 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas) e lance-se o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), motivo 3 - Desaprovação, no cadastro nacional de eleitores.

Arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600913-46.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600913-46.2024.6.25.0014 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 ESMERALDA MARA SILVA CRUZ PREFEITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

INVESTIGADA : ESMERALDA MARA SILVA CRUZ

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

INVESTIGANTE : PARTIDO LIBERAL - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUCAS SANTOS ALBUQUERQUE (14321/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Processo N°: 0600913-46.2024.6.25.0014

Natureza: AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Investigante(s): PL - Partido Liberal - Carmópolis/SE

Advogado(s): Lucas Santos Albuquerque - OAB/SE 14321

Investigado(a): Esmeralda Mara Silva Cruz

Advogado(s): Victor Lopes dos Santos - OAB/SE 13421-A e Fabiano Freire Feitosa - OAB/SE 3173-A

Data e horário: 05 de agosto de 2025, às 09:00 horas

Ministério Público Eleitoral: Joelma Soares Macêdo

Juíza Eleitoral: Andréa Caldas de Souza

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao pregão responderam: Ausentes o representante do investigante, o Advogado Lucas Santos Albuquerque, OAB/SE 14321, a testemunha Vanuza Cassiano Alcântara e a investigada Esmeralda Mara Silva Cruz. Presentes o Advogado da investigada, Fabiano Freire Feitosa, OAB /SE 3173-A, a Juíza Eleitoral Andréa Caldas de Souza e a Promotora Eleitoral Joelma Soares Macêdo. A audiência foi realizada mediante a plataforma virtual Microsoft Teams, na forma dos arts. 2º e 3º da Resolução 354/2020 do CNJ. Aberta a audiência, pela MM. Juíza foi dito: Considerando a ausência da investigante, Advogado e de sua testemunha, o Advogado da investigada desistiu da oitiva das testemunhas arroladas. Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para apresentar(em) alegações finais no prazo comum de 02 (dois) dias, nos termos do art. 22, inciso X da Lei Complementar 64/90. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer, no prazo de 02 (dois) dias, e após venham os autos conclusos para sentença. Presentes intimados". Nada mais, determinou que se encerrasse o presente termo que lido e achado conforme segue por mim. Eu, _____, Chefe de Cartório a seu cargo, que digitei e subscrevi.

Andréa Caldas de Souza

Juíza Eleitoral

Joelma Soares Macêdo

Promotora Eleitoral

Fabiano Freire Feitosa, OAB/SE 3173-A

Advogado da investigada

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600934-22.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600934-22.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : LINEI CHRISTIANE SILVA PEREIRA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JUSCELINO SANTOS NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600934-22.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM, LINEI CHRISTIANE SILVA PEREIRA, JUSCELINO SANTOS NASCIMENTO

Representantes do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

Representante do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha, referente às eleições de 2024, apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de MARUIM/SE.

Recebida a prestação de contas, foi realizada a análise técnica pelo Cartório Eleitoral, que emitiu parecer pela desaprovação das contas, sob o fundamento principal da ausência de apresentação dos extratos bancários e da existência de extratos bancários eletrônicos com movimentação financeira não declarada, contrariando a legislação eleitoral.

Intimado a se manifestar sobre as inconsistências apontadas, a agremiação partidária não deixou escoar o prazo sem resposta.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas de campanha eleitoral é um dos pilares da fiscalização e da transparência do processo democrático. A lisura e a regularidade das contas são essenciais para garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos e prevenir o abuso do poder econômico.

No caso em tela, as principais irregularidade apontadas pela análise técnica e confirmada nos autos é a ausência de apresentação dos extratos bancários e a existência de extratos bancários eletrônicos com movimentação financeira não declarada na prestação de contas entregue à Justiça Eleitoral.

Verifica-se, no caso em análise, a ausência de apresentação dos extratos bancários completos, obrigatórios à regular prestação de contas, em desacordo com o que dispõe o art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige a juntada de todos os extratos das contas específicas de campanha, inclusive os eletrônicos, como forma de garantir a transparência e a rastreabilidade da movimentação financeira do candidato.

Além disso, conforme apurado nos autos, houve identificação de movimentações financeiras nos extratos eletrônicos obtidos junto à instituição bancária, que não foram declaradas na prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral, o que caracteriza grave omissão de receitas e/ou despesas. Tais irregularidades, consideradas em conjunto, comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, impossibilitando a aferição da origem e destinação dos recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"A não apresentação dos extratos bancários e a existência de movimentação financeira não informada à Justiça Eleitoral configuram irregularidades graves, que comprometem a regularidade das contas, ensejando sua desaprovação."

(TSE, AgR-REspe nº 0600042-87/AM, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 20/08/2020)

No mesmo sentido:

"A ausência de extratos bancários e a omissão de movimentação financeira são vícios que comprometem a confiabilidade das contas prestadas, sendo causa suficiente para sua desaprovação."

(TRE-RN, PC nº 0601398-97.2022.6.20.0000, Rel. Juiz Wladimir Capistrano, DJe 24/08/2023)

Importante destacar que a irregularidade não pode ser considerada meramente formal, dado o seu potencial de ocultar receitas e despesas, contrariando os princípios da transparência e da

moralidade administrativa que regem o processo eleitoral, e a sua não observância macula de forma irremediável a prestação de contas.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, JULGO DESAPROVADAS as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de MARUIM/SE, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 81 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Realizem-se as diligências necessárias. Após, arquivem-se.

Maruim, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-79.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600042-79.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

INTERESSADO : ALEX SANDRO FERREIRA DOS SANTOS

INTERESSADO : JAIME DE SOUSA COSTA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE - PV DE ROSARIO DO CATETE/SE

INTERESSADO : VALMIRA DE JESUS BISPO

RESPONSÁVEL : EDSON FONTES DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : REYNALDO NUNES DE MORAIS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-79.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE - PV DE ROSARIO DO CATETE/SE, VALMIRA DE JESUS BISPO, JAIME DE SOUSA COSTA, ALEX SANDRO FERREIRA DOS SANTOS, PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

RESPONSÁVEL: REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

DESPACHO

Vistos etc.

Ciente da petição ID 123322630.

Considerando que o Diretório Municipal do Partido Verde - PV de Rosário do Catete/SE encontra-se atualmente inativo e que não houve a apresentação das contas relativas ao exercício financeiro

de 2024, a intimação deverá ser direcionada ao diretório partidário superior vigente, nos termos do art. 28, §6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Ressalte-se que, embora não seja o autor direto da omissão, o diretório estadual responde subsidiariamente pela regularidade da vida partidária, devendo adotar as providências necessárias diante da inércia dos órgãos inferiores.

Dessa forma, determino a intimação do Diretório Estadual do Partido Verde - PV, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente, por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, as contas anuais ou, alternativamente, a declaração de ausência de movimentação de recursos, do Diretório Municipal do Partido Verde - PV de Rosário do Catete/SE, referentes ao exercício de 2024, nos termos do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Adverta-se que o descumprimento acarretará o julgamento das contas como não prestadas, com a aplicação das sanções previstas no art. 47, incisos I e II, da mencionada resolução.

Cumpra-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600937-74.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600937-74.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO MARCOS SILVA CAMPOS

REQUERENTE : ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600937-74.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE, ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE, ANTONIO MARCOS SILVA CAMPOS

Representante do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Representante do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, no município de Rosário do Catete/SE, nas Eleições Municipais de 2024.

O partido apresentou suas contas finais em 27/09/2024.

Publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Em análise preliminar, o setor técnico identificou irregularidades na documentação apresentada, emitindo relatório (ID 123280835) que apontou as seguintes falhas:

1. Ausência de extratos bancários completos referentes às contas abertas pelo partido (Fundo Partidário, FEFC e Outros Recursos);
2. Ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado.
3. Existência de contas bancárias, na base de dados dos extratos eletrônicos, não registradas na prestação de contas.

O partido foi devidamente intimado em 11/06/2025 (ID 123282065) para sanar as inconsistências no prazo de 3 dias, conforme estabelece o art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Em 16/06/2025, o partido manifestou-se pedindo dilação de prazo por 3(três) dias. O pedido foi deferido em 25/06/2025 (ID 123288872) e a agrimação novamente intimada em 26/06/2025, deixando transcorrer *in albis*, em 30/06/2025, o novo prazo concedido(ID 123300321).

O setor técnico emitiu parecer conclusivo (ID 123300327) manifestando-se pela não prestação das contas, tendo em vista que o partido não atendeu à diligência determinada para apresentar documentos essenciais à análise, especificamente a procuração.

Instado a se manifestar, em 03/07/2025, o Ministério Público Eleitoral deixou escoar o prazo sem apresentar manifestação (ID 123326648).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas de campanha eleitoral é disciplinada pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelecem procedimentos, prazos e documentos obrigatórios para comprovação da regularidade na arrecadação e aplicação de recursos.

Quanto à constituição de advogado, o art. 45, §5º da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que "é obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas". A ausência de procuração, mesmo após intimação específica para regularizar a representação processual, impede o regular processamento dos autos.

O art. 98, §8º da mesma Resolução prevê que "na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas".

No presente caso, o partido foi intimado para constituir advogado, mas não atendeu a diligência.

Diante do não atendimento à diligência determinada, a ausência de regularização da representação processual, nos termos expressos do art. 74, §3º-B da Resolução TSE nº 23.607/2019, impõe seu julgamento como não prestadas.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, no município de Rosário do Catete/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissos, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 06/11/2024.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para

promoverem a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário, ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600867-57.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600867-57.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SILVANIO MELO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : SILVANIO MELO DE SOUZA

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
GENERAL MAYNARD/SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600867-57.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA
ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
GENERAL MAYNARD/SE, SILVANIO MELO DE SOUZA JUNIOR, SILVANIO MELO DE SOUZA

Representante do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Representante do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) do Município de GENERAL MAYNARD /SE.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos.

O Cartório Eleitoral apresentou Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral deixou escoar o prazo sem manifestação.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito eleitoral de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Examinando os presentes autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, em seu parecer conclusivo, apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, cabendo apenas aprovação com mera ressalva.

Ausente manifestação do Ministério Público Eleitoral que deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024, apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) do Município de GENERAL MAYNARD/SE, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019 e inciso II do artigo 30 da Lei n.º 9.504/1997.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-57.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600037-57.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

INTERESSADO : Republicanos- Maruim/SE

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)

ADVOGADO : VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE)

INTERESSADO : MARIA IZABEL VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)

ADVOGADO : VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE)

INTERESSADO : EDNA DE SANTANA FARIAS

RESPONSÁVEL : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

RESPONSÁVEL : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-57.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS- MARUIM/SE, MARIA IZABEL VIEIRA DOS SANTOS, PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE, EDNA DE SANTANA FARIAS

RESPONSÁVEL: LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

Representantes do(a) INTERESSADO: VITORIA MENEZES SANTOS - SE16906, GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Representantes do(a) INTERESSADO: VITORIA MENEZES SANTOS - SE16906, GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094

Representante do(a) INTERESSADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

DESPACHO

Vistos.

O pedido formulado pelo Diretório Estadual do Partido Republicanos de Maruim/SE, objetivando a prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias, para localizar os ex-dirigentes e reunir a documentação necessária para apresentar as contas, não merece acolhimento.

Conforme se verifica nos autos, a notificação realizada por este juízo teve como finalidade a apresentação das contas partidárias ou da declaração de ausência de movimentação, a qual já foi devidamente atendida com a juntada, aos autos, do documento ID 123317266, estando os presentes autos munidos da manifestação da unidade técnica (ID 123325178) pela regularização e aprovação das contas, e com vistas ao *Parquet* para emissão de parecer, na forma do art. 44, V da Resolução TSE 23.604/2019.

Diante disso, indefiro o pedido de dilação de prazo.

Intime-se.

Maruim/SE, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-72.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600012-72.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GILBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : MARILENE LIMA CALVACANTE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-72.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES, MARILENE LIMA CALVACANTE, GILBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

DESPACHO

R.h.

Tendo em vista a existência de elementos suficientes para a análise das presentes contas, proceda-se ao exame preconizado no art. 36 da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Ato contínuo, vista ao MPE.

Se falhas não forem apontadas pelo órgão ministerial, emita-se o parecer conclusivo, com o consequente retorno dos autos ao MPE.

Após, volvam-se conclusos para decisão.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-34.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600021-34.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA/SE

INTERESSADO : SAMUEL DA SILVA SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL**016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-34.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA/SE, JOSE CARLOS DOS SANTOS, SAMUEL DA SILVA SOUZA

EDITAL (Art. 54-B, inciso I, Resolução-TSE nº 23571/2018)

De ORDEM, O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inciso I, da Resolução-

TSE nº 23571/2018, transitou em julgado, no dia 05/08/2025, a sentença de ID. 123318473, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600021-34.2024.6.25.0016, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DE FEIRA NOVA/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe-TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 06 de agosto de 2025. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1288/2025 - 17ª ZE

De Ordem da Exma. Sra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referente ao Lote nº 0127/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos 06 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (RAMONY OLIVEIRA SOBRAL BARBOZA) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-58.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600387-58.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : **021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIEL LUCIANO SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DANIEL LUCIANO SANTOS DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600387-58.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANIEL LUCIANO SANTOS DE JESUS VEREADOR, DANIEL LUCIANO SANTOS DE JESUS

Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA ELEICAO 2024 DANIEL LUCIANO SANTOS DE JESUS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 6 de agosto de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-43.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600388-43.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA PAULA GOMES BRAGA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA PAULA GOMES BRAGA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600388-43.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA PAULA GOMES BRAGA VEREADOR, ANA PAULA GOMES BRAGA

Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA ELEICAO 2024 ANA PAULA GOMES BRAGA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo*

os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738 /2024)

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 6 de agosto de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600421-33.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600421-33.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JUCARA SILVA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

REQUERENTE : JUCARA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600421-33.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JUCARA SILVA DOS SANTOS VEREADOR, JUCARA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por JUÇARA SILVA DOS SANTOS, candidata ao cargo de vereadora no município de São Cristóvão/SE, nas eleições de 2024.

Publicado o Edital de apresentação das contas, não houve impugnação.

Os autos foram submetidos à análise técnica do Cartório Eleitoral, que, em parecer preliminar, apontou diversas irregularidades e falhas na formalização e no conteúdo das contas, razão pela qual foi expedida diligência, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata, contudo, não se manifestou no prazo legal, apesar de regularmente intimada.

Foi emitido parecer conclusivo recomendando a desaprovação das contas, que foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral em manifestação fundamentada.

Posteriormente, foi apresentada contas retificadoras, bem como documentos através da petição ID 123321836, intempestivamente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não houve impugnação às contas e que a presente Prestação de Contas segue a análise simplificada, pois se enquadra na hipótese prevista no art. 62, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Após análise técnica da prestação final, a unidade responsável identificou falhas graves de natureza documental, contábil e financeira, razão pela qual foi determinada a intimação da candidata para apresentar esclarecimentos, nos termos do artigo 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Apesar da notificação, não houve manifestação por parte da candidata, o que resultou na consolidação das irregularidades inicialmente apontadas.

O parecer técnico conclusivo relatou, de forma fundamentada, a ausência de diversos documentos obrigatórios, como cupom fiscal de despesa com combustível no valor de R\$ 100,00, ausência de justificativa quanto à divergência de fornecedor na nota fiscal de R\$ 304,59 emitida pelo Posto Ceci, pagamentos a terceiros não identificados nos documentos fiscais (R\$ 202,00 a José Miguel Silva dos Santos e R\$ 300,00 a Sérgio de Santana Oliveira), bem como ausência de contrato e detalhamento na nota fiscal de R\$ 500,00 referente a materiais gráficos fornecidos por Claudemberg José Araújo Almeida, dos quais apenas R\$ 300,00 foram efetivamente pagos. Relatou-se também ausência de contrato e descrição dos serviços prestados por esse mesmo fornecedor na nota fiscal de R\$ 1.800,00, com pagamento parcial de R\$ 1.000,00.

Foi ainda identificada a ausência de explicação sobre transferências bancárias diretas a Claudemberg José Araújo Almeida com recursos do FEFC, sem lançamento no SPCE, especialmente no valor de R\$ 1.000,00, bem como a inexistência de comprovação dos gastos com serviços advocatícios e contábeis.

As inconsistências aumentam diante do fato de que o fornecedor Claudemberg José Araújo Almeida consta nos registros do CADÚNICO como beneficiário do programa Bolsa Família, o que levanta sérias dúvidas sobre sua real capacidade operacional, conforme o artigo 11 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foram também destacadas despesas com combustível em campanha eleitoral, sem que conste qualquer registro de uso ou locação de veículo, o que infringe diretamente o artigo 35, §11, II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Além disso, verificou-se omissão de despesa eleitoral, com destaque para divergência entre os valores declarados e os extraídos de bases oficiais, como o caso da nota fiscal de R\$ 1.412,00 emitida por Elisa Otávia dos Santos, não registrada integralmente na prestação de contas, em afronta ao artigo 53, I, "g", da referida resolução.

Foram também identificadas despesas realizadas de maneira irregular com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a saber:

- R\$ 1.300,00 a Claudemberg José Araújo Almeida;

- R\$ 100,00 ao Posto Loreto, em 20/09/2024;
- R\$ 304,59 ao Posto Ceci, em 20/09/2024;
- R\$ 202,00 a José Miguel Silva dos Santos, em 27/09/2024;
- R\$ 300,00 a Sérgio de Santana Oliveira, em 30/09/2024.

A soma desses valores, aplicados com recursos do FEFC sem a devida comprovação, totaliza R\$ 2.206,59 (dois mil e duzentos e seis reais e cinquenta e nove centavos). Desse modo, tal valor deve ser devolvido ao erário público, a título de uso irregular de recursos públicos, sujeito à atualização monetária, conforme previsto no artigo 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral acompanhou integralmente o relatório técnico, opinando pela desaprovação das contas, destacando que as falhas verificadas são insanáveis e comprometem a lisura, a transparência e a confiabilidade da prestação de contas, prejudicando o controle da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos.

Posteriormente, após a manifestação do MP, a candidata apresentou prestação de contas retificadora e documentos intempestivamente. Ocorre que só é admitida a juntada de documento após o parecer conclusivo da unidade técnica quando se tratar de documento novo, nos termos do art. 435 do CPC, ou, sendo preexistente, o prestador de contas não teve a oportunidade de sobre ele se manifestar. Além disso, deve o prestador demonstrar justo motivo ou circunstância relevante que autorize a juntada após finda a fase de instrução. A apresentação posterior de documentação fora das aludidas hipóteses é inadmitida devido à preclusão. Este é o entendimento do TRE-SE, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO. IMPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. PRECLUSÃO TEMPORAL. EMBARGOS. NÃO ACOLHIMENTO. 1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Ausente especificação de qualquer incompatibilidade lógica entre os termos do julgado impugnado, evidencia-se a falta de ocorrência da mencionada contradição, não havendo como se reconhecer o vício apontado pelo insurgente. 3. Não se admite a juntada extemporânea de documentos, em processo de prestação de contas, na hipótese em que deles a parte teve tempestiva disponibilidade, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. 4. Na espécie, não evidenciada a ocorrência do vício referido pelo embargante, impõe-se a manutenção da decisão que negou provimento ao recurso por ele interposto. 5. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Embargos De Declaração No(a) Rel 060007026 /SE, Relator(a) Des. Simone De Oliveira Fraga, Acórdão de 28/03/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 58, data 02/04/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2022. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PARECER CONCLUSIVO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE "só é admitida a juntada de documento após o parecer conclusivo da unidade técnica quando se tratar de documento novo, nos termos do art. 435 do CPC, ou, sendo preexistente, o prestador de contas não teve a oportunidade de sobre ele se manifestar. Além disso, deve o prestador demonstrar justo motivo ou circunstância relevante que autorize a juntada após finda a fase de instrução. A apresentação posterior de documentação fora das aludidas hipóteses é inadmitida devido à preclusão, nos termos da legislação de regência e da

jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido: PC nº 191-80/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 15.4.2021, DJe de 30.4.2021; AgR-AI nº 175-77/GO, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 30.10.2018, DJe de 20.11.2018" (PC 0600385-60, rel. Min. Raul Araújo Filho, 24.10.2022). 2. Não se pode flexibilizar, ainda que sob o argumento da busca da verdade real, a juntada de documentos a qualquer tempo, sob pena de se eternizar a demanda, além do que cumpre à parte manifestar-se e trazer os documentos que entender pertinentes no prazo concedido pelo julgador.

3. Devido à preclusão, será desconsiderada a documentação colacionada aos autos pelo embargante após a emissão do segundo parecer técnico conclusivo, uma vez não demonstrada justa causa para sua apresentação extemporânea (art. 223 do CPC), verificando-se, além disso, não se tratar de documentos novos (art. 435 do CPC).

4. Embora o julgamento possa não ter correspondido às expectativas do embargante, o voto condutor da decisão embargada examinou as questões por ele suscitadas na peça recursal e concluiu que a omissão das despesas com serviços advocatícios e contábeis representa falha grave, que compromete a confiabilidade das contas e conduz à sua desaprovação, não havendo, portanto, como se reconhecer a ocorrência do vício da omissão.

Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Embargos De Declaração No(a) Pce 060144193 /SE, Relator(a) Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Acórdão de 11/04/2024, Publicado no (a) Diário de Justiça Eletrônico 78, data 02/05/2024

Nesse sentido, deixo de considerar a documentação apresentada após o prazo regular, pois sua juntada não preenche os requisitos excepcionais supracitados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por JUCARA SILVA DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Diante da indevida comprovação de utilização de recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em benefício da campanha, impõe-se que a candidata recolha a quantia de R\$ 2.206,59 (dois mil e duzentos e seis reais e cinquenta e nove centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. A prestadora deverá apresentar comprovação do recolhimento do valor devido ao Tesouro Nacional no prazo de 3 (três) dias da publicação desta decisão.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, inclusive para os fins previstos no art. 81, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado:

- 1) anote-se o presente julgamento no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);
- 2) registre-se o código ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas - Desaprovação - 4 anos) no cadastro eleitoral do candidato;
- 3) não sendo comprovado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, registre-se no Sanções e, em razão do valor envolvido, remetam-se os autos diretamente ao MPE para manifestação acerca do interesse em iniciar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e Ato Concertado TRE-SE/AGU/MP n.º 1/2023
- 4) Caso comprovado o recolhimento, certifique-se e arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600548-68.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600548-68.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDRE LUIZ SANCHEZ

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : JOSE EVANGELISTA GOMES

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAO CRISTÓVÃO

REQUERENTE : JOFRE VINICIUS SANTANA BARROS

REQUERENTE : JORIA NASCIMENTO DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL**021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600548-68.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAO CRISTÓVÃO, JORIA NASCIMENTO DIAS, AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, JOSE EVANGELISTA GOMES, ANDRE LUIZ SANCHEZ, JOFRE VINICIUS SANTANA BARROS

Representante do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Representante do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Representante do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do MM. Juiz PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAO CRISTÓVÃO, JORIA NASCIMENTO DIAS, AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, JOSE EVANGELISTA GOMES, ANDRE LUIZ SANCHEZ, JOFRE VINICIUS SANTANA BARROS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600548-68.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico

do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 6 de agosto de 2025.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Servidor da Justiça Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600487-13.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600487-13.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VANDERLAN DIAS CORREIA VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : VANDERLAN DIAS CORREIA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600487-13.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VANDERLAN DIAS CORREIA VEREADOR, VANDERLAN DIAS CORREIA

Representantes do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Representantes do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por VANDERLAN DIAS CORREIA, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2024 de São Cristóvão/SE, em face da Sentença ID 123316169 que declarou desaprovadas as contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 2.659,76 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional em razão da indevida comprovação de despesas realizadas com Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa quanto à falta de intimação do parecer conclusivo, o que teria cerceado seu direito de defesa. Pugna para que sejam analisados os novos

documentos, colacionados aos autos em sede de Embargos de Declaração, que sanariam as falhas apontadas na sentença, requerendo a aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe esclarecer que os embargos de declaração consubstanciam recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento depende da configuração das hipóteses do art. 275, do Código Eleitoral (art. 1.022, do CPC), no sentido de extinguir possível ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não corresponde à situação ora analisada.

No caso concreto, não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1022, do CPC, visto que a sentença indicou claramente as irregularidades que fundamentaram a desaprovação, diante da documentação constante dos autos naquele momento.

A alegação de ausência de intimação do requerente acerca do Parecer Técnico Conclusivo também não merece prosperar. O art. 72 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 prevê que:

"Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-la(o)-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do [art. 435 do CPC](#)."

O prestador foi regularmente intimado (IDs 123305173 e 123306243) das irregularidades que fundamentaram a desaprovação das contas, as quais constam detalhadamente no item 4.4 do Relatório Preliminar (ID 123304650) emitido pela unidade técnica. Constata-se, inclusive, que o prestador apresentou prestação de contas retificadora em 18/07/2025 (ID nº 123312412), o que demonstra que teve ciência das irregularidades apontadas e oportunidade para saná-las.

No entanto, mesmo após a manifestação, restaram falhas não sanadas, conforme expressamente consignado na sentença, especialmente no que se refere à ausência de documentação fiscal idônea para comprovar despesas no montante de R\$ 2.600,00 e à extrapolação do limite legal para gastos com locação de veículos.

Também não acolho a justificativa de que houve falha no sistema SPCE. Isso porque as imagens juntadas sob os ID's n.º 123326879 e 123326880 sequer constam data em que foram realizadas ou demonstram que o documento foi efetivamente enviado por meio do sistema.

Quanto à juntada de novos documentos em sede de embargos de declaração, entendo que se operou a preclusão temporal, o que impede a análise dos documentos apresentados extemporaneamente. Nesse sentido, trago recentes julgados do Eg. TRE-SE:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO. IMPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. PRECLUSÃO TEMPORAL. EMBARGOS. NÃO ACOLHIMENTO. 1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Ausente especificação de qualquer incompatibilidade lógica entre os termos do julgado impugnado, evidencia-se a falta de ocorrência da mencionada contradição, não havendo como se reconhecer o vício apontado pelo insurgente. 3. Não se admite a juntada extemporânea de documentos, em processo de prestação de contas, na hipótese em que deles a parte teve tempestiva disponibilidade, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. 4. Na espécie, não evidenciada a ocorrência do vício referido pelo embargante, impõe-se a manutenção da decisão que negou provimento ao recurso por ele interposto. 5. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Embargos De Declaração No(a) Rel 060007026 /SE, Relator(a) Des. Simone De Oliveira Fraga, Acórdão de 28/03/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 58, data 02/04/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2022. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PARECER CONCLUSIVO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE "só é admitida a juntada de documento após o parecer conclusivo da unidade técnica quando se tratar de documento novo, nos termos do art. 435 do CPC, ou, sendo preexistente, o prestador de contas não teve a oportunidade de sobre ele se manifestar. Além disso, deve o prestador demonstrar justo motivo ou circunstância relevante que autorize a juntada após finda a fase de instrução. A apresentação posterior de documentação fora das aludidas hipóteses é inadmitida devido à preclusão, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido: PC nº 191-80/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 15.4.2021, DJe de 30.4.2021; AgR-AI nº 175-77/GO, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 30.10.2018, DJe de 20.11.2018" (PC 0600385-60, rel. Min. Raul Araújo Filho, 24.10.2022). 2. Não se pode flexibilizar, ainda que sob o argumento da busca da verdade real, a juntada de documentos a qualquer tempo, sob pena de se eternizar a demanda, além do que cumpre à parte manifestar-se e trazer os documentos que entender pertinentes no prazo concedido pelo julgador.

3. Devido à preclusão, será desconsiderada a documentação colacionada aos autos pelo embargante após a emissão do segundo parecer técnico conclusivo, uma vez não demonstrada justa causa para sua apresentação extemporânea (art. 223 do CPC), verificando-se, além disso, não se tratar de documentos novos (art. 435 do CPC).

4. Embora o julgamento possa não ter correspondido às expectativas do embargante, o voto condutor da decisão embargada examinou as questões por ele suscitadas na peça recursal e concluiu que a omissão das despesas com serviços advocatícios e contábeis representa falha grave, que compromete a confiabilidade das contas e conduz à sua desaprovação, não havendo, portanto, como se reconhecer a ocorrência do vício da omissão.

Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Embargos De Declaração No(a) Pce 060144193 /SE, Relator(a) Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Acórdão de 11/04/2024, Publicado no (a) Diário de Justiça Eletrônico 78, data 02/05/2024

No caso em análise, não se verifica a presença de documentos novos nem demonstração de justo motivo para a apresentação extemporânea da documentação, que poderia e deveria ter sido apresentada no momento oportuno, quando o prestador foi intimado a sanar as irregularidades apontadas.

Destaca-se que não se pode flexibilizar, ainda que sob o argumento da busca da verdade real, a juntada de documentos a qualquer tempo, sob pena de se eternizar a demanda, além do que cumpre à parte manifestar-se e trazer os documentos que entender pertinentes no prazo concedido pelo julgador.

Embora o julgamento possa não ter correspondido às expectativas do embargante, a sentença examinou as questões suscitadas na análise técnica e concluiu que as irregularidades identificadas comprometeram a regularidade, a confiabilidade e a transparência das contas, especialmente quanto à ausência de documentação fiscal idônea para comprovar despesas realizadas com recursos do FEFC e à extrapolação do limite legal para gastos com locação de veículos, não havendo, portanto, como se reconhecer a ocorrência do vício da omissão.

Isto posto, ante a impossibilidade de análise de documentos juntados posteriormente à publicação da sentença, e devido à ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão,

mantenho na sua integralidade a Sentença embargada e NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos.

Publique-se. Intime-se.

Caso seja interposto recurso eleitoral no prazo legal, remeta-se de imediato ao Eg. TRE-SE.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600385-88.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600385-88.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEX SANDRO DE SOUZA MUROS

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEX SANDRO DE SOUZA MUROS VEREADOR

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600385-88.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEX SANDRO DE SOUZA MUROS VEREADOR, ALEX SANDRO DE SOUZA MUROS

Representantes do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Representantes do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA ELEICAO 2024 ALEX SANDRO DE SOUZA MUROS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 6 de agosto de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600384-06.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600384-06.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADIEL BENICIO SALES

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADIEL BENICIO SALES VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600384-06.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADIEL BENICIO SALES VEREADOR, ADIEL BENICIO SALES

Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA ELEICAO 2024 ADIEL BENICIO SALES VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 6 de agosto de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600454-23.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600454-23.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GIOVANIA MATOS CORREIA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

REQUERENTE : GIOVANIA MATOS CORREIA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600454-23.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GIOVANIA MATOS CORREIA SANTOS VEREADOR, GIOVANIA MATOS CORREIA

Representantes do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910

Representantes do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por GIOVANIA MATOS CORREIA SANTOS, candidat a ao cargo de Vereadora nas Eleições Municipais 2024 de São Cristóvão/SE, em face da Sentença nº 123319800, que julgou desaprovadas as contas de campanha.

Pugna a embargante para que sejam analisados os novos documentos, colacionados aos autos em sede de Embargos de Declaração, que sanariam as falhas apontadas na sentença, para aprovar as contas.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cabe esclarecer que os embargos de declaração consubstanciam recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento depende da configuração das hipóteses do art. 275, do Código Eleitoral (art. 1.022, do CPC), no sentido de extinguir possível ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não corresponde à situação ora analisada.

No caso concreto, não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1022, do CPC, visto que a sentença indicou claramente as irregularidades que fundamentaram a desaprovação, diante da documentação constante dos autos naquele momento.

Ademais, verifica-se que a prestadora foi regularmente intimada (ID n.º 123300894) das irregularidades que fundamentaram a desaprovação das contas por ocasião da expedição do Relatório Preliminar pela unidade técnica. Consta-se, inclusive, que, mediante requerimento, lhe foi concedido prazo adicional para tanto (ID n.º 123307333). No entanto, não apresentou documentos hábeis para sanar as falhas e, somente agora, após a prolação da sentença, os apresentou com a pretensão de que seja realizada nova análise para aprovar as contas.

No caso, entendo que se operou a preclusão temporal, o que impede a análise dos documentos apresentados extemporaneamente. Nesse sentido, trago recentes julgados do Eg. TRE-SE:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO. IMPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. PRECLUSÃO TEMPORAL. EMBARGOS. NÃO ACOLHIMENTO. 1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Ausente especificação de qualquer incompatibilidade lógica entre os termos do julgado impugnado, evidencia-se a falta de ocorrência da mencionada

contradição, não havendo como se reconhecer o vício apontado pelo insurgente. 3. Não se admite a juntada extemporânea de documentos, em processo de prestação de contas, na hipótese em que deles a parte teve tempestiva disponibilidade, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. 4. Na espécie, não evidenciada a ocorrência do vício referido pelo embargante, impõe-se a manutenção da decisão que negou provimento ao recurso por ele interposto. 5. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Embargos De Declaração No(a) Rel 060007026 /SE, Relator(a) Des. Simone De Oliveira Fraga, Acórdão de 28/03/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 58, data 02/04/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2022. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PARECER CONCLUSIVO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE "só é admitida a juntada de documento após o parecer conclusivo da unidade técnica quando se tratar de documento novo, nos termos do art. 435 do CPC, ou, sendo preexistente, o prestador de contas não teve a oportunidade de sobre ele se manifestar. Além disso, deve o prestador demonstrar justo motivo ou circunstância relevante que autorize a juntada após finda a fase de instrução. A apresentação posterior de documentação fora das aludidas hipóteses é inadmitida devido à preclusão, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido: PC nº 191-80/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 15.4.2021, DJe de 30.4.2021; AgR-AI nº 175-77/GO, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 30.10.2018, DJe de 20.11.2018" (PC 0600385-60, rel. Min. Raul Araújo Filho, 24.10.2022). 2. Não se pode flexibilizar, ainda que sob o argumento da busca da verdade real, a juntada de documentos a qualquer tempo, sob pena de se eternizar a demanda, além do que cumpre à parte manifestar-se e trazer os documentos que entender pertinentes no prazo concedido pelo julgador.

3. Devido à preclusão, será desconsiderada a documentação colacionada aos autos pelo embargante após a emissão do segundo parecer técnico conclusivo, uma vez não demonstrada justa causa para sua apresentação extemporânea (art. 223 do CPC), verificando-se, além disso, não se tratar de documentos novos (art. 435 do CPC).

4. Embora o julgamento possa não ter correspondido às expectativas do embargante, o voto condutor da decisão embargada examinou as questões por ele suscitadas na peça recursal e concluiu que a omissão das despesas com serviços advocatícios e contábeis representa falha grave, que compromete a confiabilidade das contas e conduz à sua desaprovação, não havendo, portanto, como se reconhecer a ocorrência do vício da omissão.

Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Embargos De Declaração No(a) Pce 060144193 /SE, Relator(a) Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Acórdão de 11/04/2024, Publicado no (a) Diário de Justiça Eletrônico 78, data 02/05/2024

Isto posto, ante a impossibilidade de análise de documentos juntados posteriormente à publicação da sentença, e devido à ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, mantenho na sua integralidade a Sentença embargada e NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos.

Publique-se. Intime-se.

Caso seja interposto recurso eleitoral no prazo legal, remeta-se de imediato ao Eg. TRE-SE.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

22ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600027-86.2025.6.25.0022**

PROCESSO : 0600027-86.2025.6.25.0022 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : **022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARCELO HENRIQUE DA SILVA

INTERESSADO : MARCELO HENRIQUE SANTOS DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600027-86.2025.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADO: MARCELO HENRIQUE SANTOS DE SOUZA, MARCELO HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Efetuada o cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, foi identificada duplicidade (1DBR2502939045) envolvendo o eleitor MARCELO HENRIQUE SANTOS DE SOUZA, inscrição nº 030625382160 (SE / zona 022 / Seção 0068 - SIMÃO DIAS), cujo registro se encontra não liberado, e MARCELO HENRIQUE DA SILVA, inscrição nº 479044130191 (SP / zona 394/ Seção 0410 / 64777 - GUARULHOS), com registro liberado.

A partir de tal informação, instruiu-se o presente processo, adotando-se o rito estabelecido na Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 82, 83 e 84 e incisos.

Examinados, decido.

Analisando-se os documentos acostados, verifica-se, de plano, que a casuística trata-se de pessoas dissemelhantes, sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, art. 83 da Resolução 23.659/2021 do TSE.

Em face do exposto, determino que seja registrado no Cadastro Nacional de Eleitores:

- a) a REGULARIZAÇÃO da inscrição de situação NÃO LIBERADA, nº 030625382160 (SE / 022 / Seção 0068 - SIMÃO DIAS) do eleitor: MARCELO HENRIQUE SANTOS DE SOUZA;
- b) a REGULARIZAÇÃO da inscrição em situação LIBERADA, nº 479044130191 (SP / zona 394/ Seção 0410 / 64777 - GUARULHOS), do eleitor: MARCELO HENRIQUE DA SILVA , consoante dispõe o art. 83 da Res. do TSE nº. 23.659/2021.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após a realização de todas as providências impostas e o trânsito em julgado, archive-se.

Simão Dias (Poço Verde)/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. RICARDO SANT'ANA

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias (Poço Verde)

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-91.2025.6.25.0023

PROCESSO : 0600020-91.2025.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : CRISTIANO DOS SANTOS

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

INTERESSADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

INTERESSADO : HALLISON DE SOUSA SILVA

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-91.2025.6.25.0023 - TOBIAS BARRETO /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, CRISTIANO DOS SANTOS, ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA, EDVALDO NOGUEIRA FILHO, HALLISON DE SOUSA SILVA, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE

EDITAL Nº 30/2025 Apresentação de Contas Anuais

O Cartório da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT, de TOBIAS BARRETO/SERGIPE, por seu(sua) presidente do diretório estadual EDVALDO NOGUEIRA FILHO e por seu(sua) tesoureiro(a) do diretório estadual HALLISON DE SOUSA SILVA, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-91.2025.6.25.0023, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, em 06 de agosto de 2025. Eu, VINICIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA, Analista Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-40.2025.6.25.0030

PROCESSO : 0600022-40.2025.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : LUCAS SOUSA ARAUJO (17628/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

RESPONSÁVEL : LUCELIA SANTOS DA CONCEICAO

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LUCAS SOUSA ARAUJO (17628/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

RESPONSÁVEL : TATIANA DE ASSIS SOARES

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LUCAS SOUSA ARAUJO (17628/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-40.2025.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
PRESTADOR: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADOS(AS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO- OAB SE2725, RODRIGO CASTELLI - OAB SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - OAB SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB SE5623,MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB SE13414, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - OAB SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - OAB SE16955 E LUCAS SOUSA ARAUJO - OAB SE17628

RESPONSÁVEIS: TATIANA DE ASSIS SOARES E LUCÉLIA SANTOS DA CONCEIÇÃO

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, de CRISTINÁPOLIS/SE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-40.2025.6.25.0030, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 06 de agosto de 2025. Eu, Marcos Diniz Santos, Chefe Substituto do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

31ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600578-73.2024.6.25.0031**

PROCESSO : 0600578-73.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : VALDENIR FONTES FRAGA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE IVAN DE SANTANA PREFEITO

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALDENIR FONTES FRAGA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : JOSE IVAN DE SANTANA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600578-73.2024.6.25.0031 - SALGADO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE IVAN DE SANTANA PREFEITO, JOSE IVAN DE SANTANA, ELEICAO 2024 VALDENIR FONTES FRAGA VICE-PREFEITO, VALDENIR FONTES FRAGA

Representante do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Representante do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Representante do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Representante do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE INTIMA ELEICAO 2024 JOSE IVAN DE SANTANA PREFEITO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738 /2024)*

SALGADO/SERGIPE, 6 de agosto de 2025.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600541-46.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600541-46.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDILSON ALVES ANGELO

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDILSON ALVES ANGELO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600541-46.2024.6.25.0031 - SALGADO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDILSON ALVES ANGELO VEREADOR, EDILSON ALVES ANGELO

Representante do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Representante do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE INTIMA ELEICAO 2024 EDILSON ALVES ANGELO VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738 /2024)*

SALGADO/SERGIPE, 6 de agosto de 2025.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contracrianças-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600807-63.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600807-63.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

ASSISTENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO : EDMILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

EXECUTADO : ELEICAO 2020 EDMILSON DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600807-63.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: ELEICAO 2020 EDMILSON DOS SANTOS VEREADOR, EDMILSON DOS SANTOS
Representantes do(a) EXECUTADO: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Representantes do(a) EXECUTADO: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

DESPACHO

Comprovado o pagamento da primeira parcela (ID 123283040), intime-se o executado sobre a necessidade de cumprimento mensal do parcelamento, apresentando, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de recolhimento da segunda parcela, devendo observar que a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição ao devedor de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com a revogação do parcelamento e reinício dos atos executivos. Apresentado o comprovante, sobrestem os autos para aguardar a quitação integral do parcelamento.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-63.2025.6.25.0034

PROCESSO : 0600052-63.2025.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIOGO REIS SOUZA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

INTERESSADO : HEITOR SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-63.2025.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, DIOGO REIS SOUZA, HEITOR SANTANA DA SILVA, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

EDITAL

De ordem do(a) Exmo(a). Juíz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento ao disposto no art. 44, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi(ram) apresentada(s) a(s) Conta(s) Anual(ais) do(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s), mediante apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

Movimento Democrático Brasileiro- MDB

Município: Nossa Senhora do Socorro

PJE nº 0600052-63.2025.6.25.0034

Presidente: Heitor Santana da Silva

Tesoureiro: Diogo Reis Souza

Exercício Financeiro: 2024

Cientificamos ainda que faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi publicado o presente Edital no DJE e afixado no local de costume, na sede do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-04.2025.6.25.0034

PROCESSO : 0600043-04.2025.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FAUSTINO DE OLIVEIRA ESTEVEZ

INTERESSADO : JOSE ADIDELSON DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-04.2025.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, FAUSTINO DE OLIVEIRA ESTEVEZ, JOSE ADIDELSON DOS SANTOS

EDITAL

De ordem do(a) Exmo(a). Juíz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento ao disposto no art. 44, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi(ram) apresentada(s) a(s) Conta(s) Anual(ais) do(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s), mediante apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

Partido da Mobilização Nacional- MOBILIZA

Município: Nossa Senhora do Socorro

PJE nº 0600043-04.2025.6.25.0034

Presidente: Faustino de Oliveira Estevez

Tesoureiro: José Adidelson dos Santos

Exercício Financeiro: 2024

Cientificamos ainda que faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi publicado o presente Edital no DJE e afixado no local de costume, na sede do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues

Chefe de Cartório

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote(s) 0129/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

0000283-98.2025.6.25.8034	1736993v3

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADAILSON DE JESUS SANTOS (7567/SE) [70](#)

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [24](#)

ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO (21284/DF) [42](#)

ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) [70](#) [70](#)

ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE) [8](#) [12](#) [46](#) [50](#)

ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE) [8](#) [12](#) [46](#) [50](#) [69](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 79 86 86 91 91 101 101
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 106 106 106
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 57 57 57 57 57
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 79 86 86
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 106 106 106
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 106 106 106
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 29 29
DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE) 110 110
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 106 106 106
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 111 111 111
ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE) 64 64 64 64
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 79 86 86
ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE) 8 12 46 50
EUGESIO PEREIRA MACIEL (53326/DF) 42
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 18 29 34 54 55 55 58 78 78
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 58 58 60 60 85 85 110 110
FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) 58 58 60 60
FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (131364/SP) 42
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 43
GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE) 85 85
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 29 29
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 70 70
GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF) 42
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 70
IANNY LENIZE FELIX BELCHIOR (14876/SE) 74 74
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 42 56 56 56
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 106 106 106
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 42 56 56 56 96 96
JOAO PAULO CHAVES DE ALCKMIN (50504/DF) 42
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 88 88 89 89 100 100
JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN (7118/DF) 42
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (02977/DF) 42
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 57 108 108 108 108 109 109
JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO (5008/DF) 42
JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE) 70
JOSE VICTOR MONTEIRO DA CONCEICAO (14019/SE) 68
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 18 56 84 84
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 106 106 106
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 88 88 89 89 96 96 99 99 100 100

LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 81
LUCAS SANTOS ALBUQUERQUE (14321/SE) 78
LUCAS SOUSA ARAUJO (17628/SE) 106 106 106
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 94 94 94
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 79 79 82 82 86 86 91
91 101 101
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 61 61 61
LYTS DE JESUS SANTOS (3666/SE) 42

MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 29 29 45
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 8 12 46 50
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 106 106 106
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 106 106 106
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 106 106 106
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 42 56 96 96 100 100
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 29 29
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 70 70
PRISCILA MORI FERREIRA (55058/DF) 42
PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE) 91 91 101 101
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 71 71 71 71 73
RAQUEL BOTELHO SANTORO (28868/DF) 42
RITA DE CASSIA CONCEICAO DE BRITO GUERRA (7689/SE) 38
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 88 88 89 89 96 96 99 99 100 100
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 106 106 106
SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN) 18
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 18
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 29 30 54 55 58 78 78
VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE) 85 85
VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO (24991/DF) 42
WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE) 71
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 71

ÍNDICE DE PARTES

A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE 18
ADIEL BENICIO SALES 100
ADJANETE GOMES CARIRI 60
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 42
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 42 43
AGINERIO DA SILVEIRA GOES SOBRINHO 34
AGNALDO RIBEIRO PARDO 56
ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO 18
ALESSANDRO VIEIRA 45 111
ALEX SANDRO DE SOUZA MUROS 99
ALEX SANDRO FERREIRA DOS SANTOS 81
ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA 105
ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE 82
ANA PAULA GOMES BRAGA 89
ANA PAULA NASCIMENTO ARAUJO 71
ANGELMO DE MENESES OLIVEIRA 68
ANDRE LUIZ SANCHEZ 94
ANDREZA MENEZES DOS SANTOS 71 73
ANTONIO MARCOS SILVA CAMPOS 82
AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAO CRISTÓVÃO 94
AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 94
BENEDITO BARRETO DO NASCIMENTO 38
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE - PV DE ROSARIO DO CATETE/SE 81

CRISTIANO DOS SANTOS 105
CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 43
DANIEL LUCIANO SANTOS DE JESUS 88
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 62 63
DIEGO RIBEIRO DE JESUS 50
DIOGO REIS SOUZA 111
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 65
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 105
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
- LAGARTO/SE 70
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES
86
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO EM BARRA DOS COQUEIROS 62
63
Destinatário Ciência Pública 94 106
Destinatário para ciência pública 54 55 55 56 56 57 58
EDILSON ALVES ANGELO 109
EDIVAL ANTONIO DE GOES 56
EDMILSON DOS SANTOS 110
EDNA DE SANTANA FARIAS 85
EDSON FONTES DOS SANTOS 81
EDSON VIEIRA PASSOS 69
EDUARDO ALVES DO AMORIM 45
EDVALDO NOGUEIRA FILHO 105
ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA 45
ELEICAO 2020 EDMILSON DOS SANTOS VEREADOR 110
ELEICAO 2024 ADIEL BENICIO SALES VEREADOR 100
ELEICAO 2024 ADJANETE GOMES CARIRI VEREADOR 60
ELEICAO 2024 ALEX SANDRO DE SOUZA MUROS VEREADOR 99
ELEICAO 2024 ANA PAULA GOMES BRAGA VEREADOR 89
ELEICAO 2024 DANIEL LUCIANO SANTOS DE JESUS VEREADOR 88
ELEICAO 2024 EDILSON ALVES ANGELO VEREADOR 109
ELEICAO 2024 ESMERALDA MARA SILVA CRUZ PREFEITO 78
ELEICAO 2024 GIOVANIA MATOS CORREIA SANTOS VEREADOR 101
ELEICAO 2024 JOSE IVAN DE SANTANA PREFEITO 108
ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO LIMA SANTOS VICE-PREFEITO 64
ELEICAO 2024 JUCARA SILVA DOS SANTOS VEREADOR 91
ELEICAO 2024 MARCIA CRISTINA DOS SANTOS VERCOSA VEREADOR 58
ELEICAO 2024 VALDENIR FONTES FRAGA VICE-PREFEITO 108
ELEICAO 2024 VANDERLAN DIAS CORREIA VEREADOR 96
ELEICAO 2024 WEVANY ALVES NASCIMENTO PREFEITO 64
ESMERALDA MARA SILVA CRUZ 78
EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA 29
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 85
FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO 70
FABIO SANTANA SOUSA 71
FAUSTINO DE OLIVEIRA ESTEVEZ 112
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 111

GICELIA MENDES DA SILVA 74
GILBERTO DOS SANTOS 86
GIOVANIA MATOS CORREIA 101
HALLISON DE SOUSA SILVA 105
HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS 45
HEITOR SANTANA DA SILVA 111
JADSON DOS SANTOS SOARES 71
JAIME DE SOUSA COSTA 81
JOAO MARCOS SANTOS SANTANA 69
JOFRE VINICIUS SANTANA BARROS 94
JORGE RABELO DE VASCONCELOS 62 63
JORIA NASCIMENTO DIAS 94
JOSE ADIDELSON DOS SANTOS 112
JOSE AUGUSTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA 70
JOSE AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR 71
JOSE CARLOS DE JESUS 61
JOSE CARLOS DOS SANTOS 87
JOSE EVANGELISTA GOMES 94
JOSE IVAN DE SANTANA 108
JOSE LUIZ SANTOS 8
JOSE MESSIAS FEITOSA LIMA 71
JOSE RIVALDO SANTOS 58
JOSE ROBERTO LIMA SANTOS 64
JUCARA SILVA DOS SANTOS 91
JUSCELINO SANTOS NASCIMENTO 79
LINEI CHRISTIANE SILVA PEREIRA 79
LUCELIA SANTOS DA CONCEICAO 106
LUIS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS 56
LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS 29
LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO 85
MANOEL VICTOR DOS SANTOS NASCIMENTO 30
MANUELLA DE ANDRADE SANTOS 67
MARCELO HENRIQUE DA SILVA 104
MARCELO HENRIQUE SANTOS DE SOUZA 104
MARCIA CRISTINA DOS SANTOS VERCOSA 58
MARIA DA GLORIA GOMES SENA 61
MARIA IZABEL VIEIRA DOS SANTOS 85
MARIA JOSE DOS SANTOS 74
MARILENE LIMA CALVACANTE 86
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 68 70 73
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 38
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 111
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 56
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO 112
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 42

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 42
45

PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE 105

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS /SE) 106

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 42

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD /SE 84

PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE 82

PARTIDO LIBERAL - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL 78

PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE 85

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA/SE 87

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL - CAPELA/SE 67

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE. 69

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL 74

PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE 81

PRA AVANÇAR TEM QUE MUDAR[REPUBLICANOS / PL / PSB] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE 29

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 8 12 18 24 29 30 34 38
42 42 43 45 46 50 54 55 55 56 56 58

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 110 110

PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS/SE 61

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 58 60 61 62 63 64 65 67
68 69 70 71 73 74 78 79 81 82 84 85 86 87 88 89 91 94 96 99
100 101 104 105 106 108 109 110 111 112

PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM 79

RAFAEL SANTOS CELESTINO 46

RAFAELA RIBEIRO LIMA 70

RAPHAEL AREAS FREITAS 55

RAQUEL ANJOS DE VASCONCELOS 62 63

REYNALDO NUNES DE MORAIS 81

RUBENS YURI SOUZA SANTOS 69

Republicanos- Maruim/SE 85

SAMUEL DA SILVA SOUZA 87

SIGILOSO 57 57 57 57 57 57 57

SILVANO MELO DE SOUZA 84

SILVANO MELO DE SOUZA JUNIOR 84

TANIA CRISTINA SANTOS 54

TATIANA DE ASSIS SOARES 106

TATIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES CUSTODIO 24

TERCEIROS INTERESSADOS 67 87 105 111

THIAGO SENA FRANCA 61

UNIAO BRASIL - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL 71 73

VALDENIR FONTES FRAGA 108

VALMIRA DE JESUS BISPO 81

VANDERLAN DIAS CORREIA 96

VANILTON FRANCISCO DOS SANTOS 65

VINICIUS DANTAS DOS SANTOS 12

WALDSON JOSE DE OLIVEIRA VENANCIO 55
WEVANY ALVES NASCIMENTO 64
ZECA RAMOS DA SILVA 62 63

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600913-46.2024.6.25.0014 78
AIJE 0600966-27.2024.6.25.0014 73
AIJE 0601024-30.2024.6.25.0014 71
APEI 0600511-77.2024.6.25.0009 68
CumSen 0000301-93.2010.6.25.0000 42
CumSen 0600004-90.2017.6.25.0000 42
CumSen 0600069-05.2024.6.25.0012 70
CumSen 0600807-63.2020.6.25.0034 110
CumSen 0601926-93.2022.6.25.0000 43
DPI 0600027-86.2025.6.25.0022 104
PC-PP 0600012-72.2024.6.25.0016 86
PC-PP 0600020-91.2025.6.25.0023 105
PC-PP 0600021-34.2024.6.25.0016 87
PC-PP 0600022-40.2025.6.25.0030 106
PC-PP 0600025-58.2025.6.25.0009 69
PC-PP 0600029-10.2025.6.25.0005 67
PC-PP 0600030-75.2023.6.25.0001 62 63
PC-PP 0600037-57.2025.6.25.0014 85
PC-PP 0600042-79.2025.6.25.0014 81
PC-PP 0600043-04.2025.6.25.0034 112
PC-PP 0600052-62.2025.6.25.0002 61
PC-PP 0600052-63.2025.6.25.0034 111
PC-PP 0600166-41.2024.6.25.0000 45
PC-PP 0600286-21.2023.6.25.0000 56
PCE 0600239-10.2024.6.25.0001 60
PCE 0600289-30.2024.6.25.0003 64
PCE 0600384-06.2024.6.25.0021 100
PCE 0600385-88.2024.6.25.0021 99
PCE 0600387-15.2024.6.25.0003 65
PCE 0600387-58.2024.6.25.0021 88
PCE 0600388-43.2024.6.25.0021 89
PCE 0600421-33.2024.6.25.0021 91
PCE 0600454-23.2024.6.25.0021 101
PCE 0600487-13.2024.6.25.0021 96
PCE 0600541-46.2024.6.25.0031 109
PCE 0600548-68.2024.6.25.0021 94
PCE 0600573-44.2024.6.25.0001 58
PCE 0600578-73.2024.6.25.0031 108
PCE 0600867-57.2024.6.25.0014 84
PCE 0600934-22.2024.6.25.0014 79
PCE 0600937-74.2024.6.25.0014 82
PCE 0601009-61.2024.6.25.0014 74

RCED 0600005-40.2025.6.25.0018	29
RCED 0600665-17.2024.6.25.0035	38
REI 0600289-12.2024.6.25.0009	12
REI 0600326-60.2024.6.25.0002	18
REI 0600394-20.2024.6.25.0031	24
REI 0600397-41.2024.6.25.0009	50
REI 0600411-25.2024.6.25.0009	46
REI 0600480-72.2024.6.25.0004	30
REI 0600530-20.2024.6.25.0030	34
REI 0600532-53.2024.6.25.0009	8
REI 0600563-92.2024.6.25.0035	55
REI 0600649-63.2024.6.25.0035	56
REI 0600781-19.2024.6.25.0004	57
REI 0600810-39.2024.6.25.0014	58
REI 0600811-24.2024.6.25.0014	55
REI 0600817-31.2024.6.25.0014	54